

CONSIDERANDO o Processo SEI nº 19301.001077/2025.05; Resolve:

Art. 1º DESIGNAR o servidor, BRUNO ESTEFANO CORREA, matrícula nº 03280, para responder interinamente como Chefe de Divisão de Engenharia de Trânsito – DAS 02, no período de 08 a 17/04/2025 – 10 (dez) dias, tendo em vista férias da titular do cargo MARCELA MESQUITA DA SILVA, matrícula nº 30971.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

JOSE RAIMUNDO RODRIGUES SILVA

Diretor Presidente - em Exercício

DETRAN/RR

FEMARH - FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6/2025/FEMARH/PRES

Em 07 de abril de 2025.

Regulamenta o processo administrativo para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente no Estado de Roraima; regulamenta os procedimentos administrativos necessários à conversão das multas ambientais em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente no Estado de Roraima, na forma do disposto no caput do art. 95-B e no §3º do art. 142-A do Decreto 6.514, de 22 de julho de 2008; regulamenta a reparação do dano ambiental no Estado de Roraima; e dá outras providências.

O Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - FEMARH do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto n.º 1107-P, de 29 de agosto de 2024, RESOLVE:

Art. 1º. Regulamentar o processo administrativo para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente no Estado de Roraima; regulamentar os procedimentos administrativos necessários à conversão das multas ambientais em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente no Estado de Roraima, na forma do disposto no caput do art. 95-B e no §3º do art. 142-A do Decreto 6.514, de 22 de julho de 2008; regulamentar a reparação do dano ambiental no Estado de Roraima, na forma do art. 16-A, V, do Decreto 6.514, de 22 de julho de 2008; e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. O processo de que trata esta Instrução Normativa é orientado pelos princípios que regem a Administração Pública e o direito administrativo sancionador.

Art. 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais, civis e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 1º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática de crimes e infrações ambientais, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

§ 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente, conforme o disposto na legislação brasileira, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

§ 3º A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

§ 4º Nos termos da legislação brasileira, poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 4º. Os atos de apuração de infrações ambientais deverão ser realizados em meio eletrônico, observado o disposto na Lei nº 14.129, de 2021, e no Decreto nº 27.971-E de 13 de novembro de 2019.

Parágrafo único. A autoria, autenticidade e integridade dos documentos e da assinatura, nos processos administrativos eletrônicos de que trata este regulamento, poderão ser obtidas por meio de certificado digital ou identificação por meio de usuário e senha.

Art. 5º. Sem prejuízo do âmbito de aplicação da Lei nº 12.527/2011, os autuados e seus advogados têm assegurado o direito de consulta a processo de apuração de infração ambiental eletrônico por intermédio da concessão de acesso externo a sistema informatizado dedicado à gestão processual.

§ 1º A concessão de acesso externo depende de prévia aprovação de credenciamento e aceitação das condições regulamentares que disciplinam o sistema informatizado de gestão processual.

§ 2º O direito dos advogados ao acesso a processo eletrônico independe da existência de procuração, ressalvados os casos sob sigilo.

§ 3º Somente o advogado com procuração com poderes concedidos pelo autuado ou representante legal poderá peticionar no processo eletrônico.

Art. 6º. Para os fins desta Instrução Normativa, entende-se por:

Acordo de cooperação: instrumento por meio do qual serão formalizadas as parcerias entre a FEMARH e os órgãos ou entidades, públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução dos projetos de conversão de multas ambientais;

Adesão à solução legal: a adesão, pelo autuado, a uma das soluções legais possíveis, previstas no inciso II do § 5º do art. 96 do Decreto nº 6.514, de 2008;

Adesão ao projeto de conversão: manifestação de vontade do autuado em aderir à execução total ou parcial do objeto previsto em projeto de conversão de multa ambiental aprovado pela FEMARH;

Atividades de subsistência: atividades exercidas diretamente pelos integrantes de família em situação de vulnerabilidade social decorrente de seu nível de renda, educação, saúde ou localização geográfica, admitida a ajuda eventual de terceiros, que sejam indispensáveis ao seu sustento e desenvolvimento socioeconômico;

Atributo ambiental: componente biótico ou abiótico dos sistemas socioecológicos, assim como recurso natural, bem, serviço ecossistêmico, processo ecológico ou características e propriedades que possam ser utilizadas para descrevê-lo ou qualificá-lo, como seu enquadramento legal, magnitude, origem ou duração, entre outros;

Auto de infração ambiental: é o documento, emitido pelo analista ambiental, destinado à descrição clara e objetiva de conduta passível de enquadramento como infração ambiental, do qual constam a indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos, as sanções cabíveis e a identificação do autuado;

Autoridade Julgadora: servidor do FEMARH designado por ato de pessoal para proferir decisões no âmbito do processo sancionador ambiental;

Avaliação sobre a regularidade ambiental: decisão sobre a manutenção ou não dos efeitos de medida administrativa cautelar, mediante a análise de documentação, apresentada pelo interessado, que vise comprovar a regularidade de obra, empreendimento ou atividade, e de suas respectivas áreas, embargada, interditada ou suspensa;

Cancelamento de auto de infração ambiental: decisão pela insubsistência do auto de infração ambiental, proferida pela autoridade julgadora quando ausente qualquer pressuposto à configuração da responsabilidade administrativa ambiental;

Chamamento público: procedimento destinado a selecionar projetos propostos por órgãos e entidades, públicas ou privadas sem fins lucrativos, a serem disponibilizados para adesão à modalidade de conversão de multas indireta;

Cobrança administrativa da reparação por dano ambiental: mecanismos de cobrança de soluções reparatórias em processos de reparação por danos ambientais na esfera administrativa;

Coisa julgada administrativa: a decisão que, não mais sujeita a recurso, torna-se definitiva em âmbito administrativo;

Compensação ecológica: solução apresentada na forma de projeto ambiental voltado para a preservação ou restituição de atributo ambiental equivalente àquele que foi degradado, do ponto de vista socioecológico, para fins de reparação indireta pelo dano ambiental;

Compensação econômica ou financeira: solução excepcional adotada quando constatada a impossibilidade de recuperação ambiental e de compensação ecológica que visa à reparação indireta pelo dano ambiental por meio de equivalente econômico ou financeiro estimado por meio da valoração econômica do atributo ambiental degradado;

Conversão de multa ambiental: procedimento administrativo especial que substitui a obrigação de pagar a multa simples ambiental por serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente incluídos em projetos ambientais e previstos no art. 140 do Decreto n.º 6.514, de 2008;

Conversão de multa com execução direta: modalidade de conversão de multa ambiental na qual a elaboração e execução do projeto destinado ao serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente dar-se-á pelo próprio autuado e por seus próprios meios, nos moldes dos projetos previamente definidos e/ou aprovados pela FEMARH, no âmbito de, no mínimo, um dos objetivos previstos no art. 140 do Decreto n.º 6.514, de 2008;

Conversão de multa com execução indireta: modalidade de conversão de multa ambiental na qual o autuado apenas paga o valor relativo à conversão de multa ambiental, que será destinado a projeto ou à cota-parte de projeto indicado pela FEMARH;

Cota-parte de projeto: opção ofertada ao autuado para a execução parcial do objeto do projeto, compreendida pela realização de ação, aquisição de insumo ou quitação de despesa delimitada pelo proponente no âmbito do projeto aprovado;

Dano ambiental de alto custo, alta complexidade ou grande magnitude: qualquer dano ambiental cujo esforço institucional de cobrança na esfera administrativa se revele inadequado ou insuficiente ante o custo estimado para sua reparação; dano que afeta recurso natural, atributo ambiental ou ambiente de forma complexa, podendo envolver o patrimônio histórico-cultural, a saúde, a segurança e/ou o bem-estar humano, ou outro aspecto antrópico, não possível de ser avaliado na esfera administrativa;

Dano ambiental de baixo custo, baixa complexidade ou pequena magnitude: qualquer dano ambiental cujo custo estimado através de sua valoração econômica ou financeira é insuficiente para suscitar esforço institucional para a cobrança de sua reparação; e/ou dano que afeta recurso natural ou ambiente com alta resiliência e grande capacidade de suporte, e que não compromete a saúde, a segurança e o bem-estar humano;

Dano ambiental imaterial: parcela do dano ambiental que envolve a dimensão abstrata (i.e., simbólica, histórica, cultural, moral) do atributo ambiental degradado e para a qual não há previsão administrativa de reparação direta ou indireta;

Dano ambiental intercorrente, intermediário ou interino: parcela do dano ambiental decorrente do tempo em que o atributo ambiental permaneceu danificado ou interrompido, sem a prestação dos serviços ecossistêmicos de origem;

Dano ambiental material: parcela do dano ambiental que envolve a dimensão concreta e material dos atributos ambientais degradados e para a qual há previsão administrativa de reparação direta ou indireta;

Dano ambiental: é toda lesão causada ao meio ambiente, decorrente da degradação de atributos ambientais por meio de omissões, ações e atividades não autorizadas ou em desacordo com as autorizações vigentes, que atente contra o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

Dano ambiental: é toda lesão causada ao meio ambiente, decorrente da degradação de atributos ambientais por meio de omissões, ações e atividades não autorizadas ou em desacordo com as autorizações vigentes, que atente contra o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

Decisão anulatória: decisão que reconhece a existência de vício que torna nulo ato administrativo;

Decisão de primeira instância: decisão exarada quando do julgamento do auto de infração ambiental, contra o qual cabe recurso;

Decisão de segunda instância: decisão exarada quando do julgamento de recurso;

Decisão revisional: decisão exarada com fundamento no art. 65 da Lei Ordinária nº 418 de 2004 Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Roraima;

Decisão sobre a reparação pelos danos ambientais: decisão sobre a existência dos pressupostos necessários à configuração da responsabilidade do agente pela reparação de danos ambientais;

Degradação: toda alteração adversa causada a atributos ambientais;

Executor do projeto: pessoa física ou jurídica responsável por implementar um conjunto de ações destinadas à efetivação de serviço ambiental no âmbito de um projeto de conversão de multas;

Homologação de auto de infração ambiental: decisão mediante a qual a autoridade julgadora, ao reconhecer a existência dos pressupostos à configuração da responsabilidade administrativa ambiental, define as sanções cabíveis;

Impacto ambiental: qualquer alteração de atributos ambientais resultante de atividades humanas previamente autorizadas ou licenciadas, que afete os sistemas socioecológicos, sendo que o impacto ambiental negativo difere de dano ambiental, uma vez que é avaliado anteriormente à intervenção, podendo ser evitado, mitigado ou compensado;

Indicador de efetividade: medida objetiva que permite verificar se os resultados (técnicos, ambientais, econômicos e sociais) previstos em um projeto ambiental foram cumpridos com qualidade;

Indicador de eficácia: medida objetiva que permite verificar se as etapas ou fases previstas em um projeto ambiental foram cumpridas;

Indicadores de eficácia do projeto de conversão: parâmetros ambientais, previamente definidos pela FEMARH, que permitem aferir o alcance das metas estabelecidas para cada etapa do projeto de conversão de multas.

Infração administrativa ambiental (ou infração ambiental): toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e

recuperação do meio ambiente;

Medida administrativa cautelar: medida de caráter preventivo, que tem como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo, adotada, independentemente da lavratura de auto de infração, pelo analista ambiental no ato da fiscalização ou em momento posterior;

Meio ambiente ecologicamente equilibrado: representado por sistemas socioecológicos capazes de manter biodiversidade, processos ecológicos e serviços ecossistêmicos, de forma a garantir sadia qualidade de vida de presentes e futuras gerações;

Monitoramento do projeto de conversão: conjunto de ações realizadas pela FEMARH, destinadas à análise e à avaliação do cumprimento das obrigações estabelecidas no termo de compromisso de conversão de multa que atestem a implementação das metas e etapas da execução do projeto;

Multa aberta: sanção pecuniária cuja definição deve observar os limites mínimo e máximo previstos na lei ou no regulamento;

Multa consolidada: valor da sanção pecuniária concretamente definida com a observância dos limites previstos na legislação ambiental vigente, que pode ser composto por valores relativos à caracterização da reincidência e à configuração das circunstâncias majorantes e atenuantes, sobre o qual incidem os acréscimos legais;

Multa fechada: sanção pecuniária cujo valor está previamente fixado em lei ou regulamento;

Notificação: providência mediante a qual a FEMARH leva ao conhecimento do interessado os atos administrativos praticados no âmbito da apuração de infração administrativa ambiental;

Pedido de conversão de multas ambientais: ato administrativo pelo qual o autuado pleiteia, a conversão da multa simples aplicada pelo agente de fiscalização ambiental;

Procedimento administrativo de aprovação de projetos (PAAP): mecanismo elaborado pelo FEMARH com diretrizes e regras estabelecidas para a recepção, análise e aprovação de projetos de conversão de multas ambientais na modalidade direta, ou indireta, por dispensa ou inexigibilidade do chamamento público;

Programa de conversão de multas ambientais (PCMA): instrumento de gestão a ser publicado pela FEMARH contendo as diretrizes estratégicas da conversão de multas ambientais de natureza administrativa, composto por eixos, temas e áreas prioritários, bem como metas e indicadores que irão orientar a apresentação de projetos com vista ao gerenciamento da obtenção de benefícios ambientais;

Projeto ambiental: conjunto de intervenções temporárias que visam à recuperação ambiental, à compensação ecológica, à compensação financeira ou ainda a outra medida equivalente acordada em processos administrativos;

Projeto de conversão de multas ambientais: planejamento e sistematização de determinadas ações, atividades ou obras, empreendidas para criar produto, serviço, entrega ou resultado exclusivo de interesse da administração pública e que contribua com um dos objetivos previstos no art. 140 do Decreto nº 6.514, de 2008;

Projetos institucionais: projetos desenvolvidos pela FEMARH contendo dentre os seus objetivos, um ou mais serviços ambientais previstos no art. 140 do Decreto nº 6.514, de 2008;

Proponente: órgãos e entidades, públicas ou privadas sem fins lucrativos, que elaboram e submetem projeto para a modalidade de conversão indireta, por meio de sistema próprio;

Recuperação ambiental: conjunto de ações e medidas adotadas por meio de projetos ou programas que visam à restituição de atributos ambientais a uma condição sustentável, não degradada;

Reincidência: o cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator dentro de determinado período previsto na legislação ambiental, o qual leva ao agravamento da nova penalidade;

Relatório de fiscalização: emitido por analista ambiental, é o documento que consolida os resultados da ação fiscalizatória e expõe a motivação das medidas dela decorrentes; no relatório de fiscalização, o analista ambiental explicita as causas e circunstâncias da infração ambiental, narrando, detalhadamente, os fatos constatados e o modus operandi, e individualiza o comportamento, doloso ou culposos, do autuado e dos demais envolvidos; apresenta os critérios necessários à imposição de sanções e relata a existência de circunstâncias agravantes ou atenuantes; descreve os dados dos objetos, instrumentos e apetrechos relacionados com a prática da infração ambiental; aponta os elementos probatórios colhidos e demais informações necessárias à elucidação da acusação e caracterização da responsabilidade administrativa; evidencia o dano ambiental e os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade civil;

Reparação direta por dano ambiental: solução de reparação pelo dano ambiental caracterizada pela restituição plena ou parcial do atributo ambiental lesado no próprio local de ocorrência do dano (in situ);

Reparação indireta por dano ambiental: solução de reparação pelo dano ambiental caracterizada pela restituição plena ou parcial do atributo ambiental em outro local ou de forma equivalente via compensação ecológica (ex situ) ou ainda por compensação econômica ou financeira;

Reparação por dano ambiental: conjunto de ações e providências adotadas que contribuem para o meio ambiente ecologicamente equilibrado, implementadas por meio de soluções e estratégias que consistem na recuperação ambiental e/ou ainda compensação ecológica ou compensação econômica ou financeira;

Sanção administrativa: penalidade prevista em lei, aplicada pela FEMARH, para punir toda ação ou omissão definida como infração ambiental;

Serviços ecossistêmicos: benefícios relevantes para a sociedade gerados pelos ecossistemas, em termos de provisão, manutenção, recuperação ou melhoria das condições ambientais;

Solução reparatória: forma de proceder a reparação pelos danos ambientais, que pode ocorrer prioritariamente por meio da reparação direta (projeto ambiental in situ) e/ou alternativamente por reparação indireta (projeto ambiental por meio de compensação ecológica ou compensação econômica ou financeira), a ser indicada pela FEMARH conforme melhor viabilidade ou ganho ambiental;

Termo de compromisso de conversão de multa ambiental (TCCMA): instrumento de vinculação do autuado ao objeto do projeto de conversão de multa, que garanta sua execução no prazo e na forma estipulados;

Termo de Compromisso de Reparação por Danos Ambientais - TCRA: documento administrativo, com força de título executivo extrajudicial, firmado entre o Presidente da FEMARH e o administrado, no âmbito do processo de reparação pelos danos ambientais; e

Valoração econômica ou financeira de dano ambiental: aplicação de critérios técnicos e econômicos para estimar valor mínimo do dano a atributos ambientais que devem ser objeto da reparação por dano ambiental, com base em bens ou serviços ecossistêmicos de utilidade econômica potencial ou real.

CAPÍTULO II

DA APURAÇÃO DE INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS POR CONDUTAS E ATIVIDADES LESIVAS AO MEIO AMBIENTE

Art. 7º São competentes para lavratura do auto de infração e dos termos próprios os servidores providos no cargo de analista ambiental/fiscal da FEMARH, designados para as atividades de fiscalização, de acordo com o art. 70, § 1º, da Lei 9.605/1998.

Parágrafo único. São competentes para fiscalização e lavratura do auto de infração servidores delegados através de Acordos de Cooperação Técnica firmados pela FEMARH, nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011.

Art. 8º. Compete ao servidor disposto no art. 7º, caput, aferir a regularidade de obra, empreendimento ou atividade, e de suas respectivas áreas, e decidir sobre a manutenção dos efeitos de medida administrativa cautelar aplicada, se provocado pelo interessado.

Art. 9º. Para os fins deste regulamento, equipara-se a local de infração:

I - nas infrações praticadas em meio virtual, o local de registro do usuário, do dispositivo usado, identificado pelo seu Internet Protocol, do empreendimento ou da atividade;

II - nas infrações que envolvam transporte, o local de abordagem do veículo, aeronave ou embarcação; ou

III - nas infrações praticadas ou que produziram resultados em mais de um município, aquele que, no momento da ação fiscalizatória, é o mais ambientalmente afetado.

Art. 10. Em primeira instância administrativa, compete à Câmara Única de Autoridade Julgadora – CUAJ, julgar auto de infração ambiental.

Art. 11. A FEMARH, ao qual compete a tutela administrativa do meio ambiente, no exercício do seu poder de polícia ambiental, aplicará, em estrita observância aos preceitos desta Instrução Normativa e da legislação ambiental brasileira, as seguintes sanções e medidas administrativas cautelares:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total das atividades; e

X - sanção restritiva de direitos.

§ 1º As sanções administrativas podem ser aplicadas de modo cumulativo.

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º A FEMARH poderá aplicar outras sanções e medidas administrativas cautelares previstas na legislação brasileira.

Art. 12. A sanção de advertência poderá ser aplicada para as infrações administrativas de menor lesividade ao ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa consolidada não ultrapasse o valor de 1 mil reais ou, na hipótese de multa por unidade de medida, não exceda o valor referido.

§ 2º O agente atuante, poderá indicar a aplicação de advertência no auto de infração ambiental.

§ 3º Compete ao Presidente da FEMARH julgar recurso, voluntário e de ofício, interposto contra decisão proferida pela autoridade de que trata o caput do artigo.

Art. 13. Caso o agente atuante constate a existência de irregularidades a serem sanadas e decida pela indicação da sanção de advertência, lavrará o auto de infração ambiental e estabelecerá prazo para que o autuado sane tais irregularidades.

§ 1º Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o agente atuante certificará o ocorrido para que seja dado prosseguimento ao processo de apuração da infração ambiental.

§ 2º Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente atuante certificará o ocorrido e indicará seja aplicada multa ambiental relativa à infração praticada, independentemente da advertência.

Art. 14. A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções.

Art. 15. Fica vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de três anos contados do julgamento da defesa da última advertência ou de outra penalidade aplicada.

Art. 16. A multa ambiental, quando for o caso, terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão (mdc), estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Parágrafo único. O agente atuante especificará a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Art. 17. O valor de uma multa ambiental é de, no mínimo, 50 reais e, no máximo, de 50 milhões de reais.

§ 1º Decorrido o prazo estabelecido no caput do art. 113 do Decreto nº 6.514, de 2008, as multas estão sujeitas à atualização monetária até o seu efetivo pagamento, sem prejuízo da aplicação de juros de mora e demais encargos, conforme previsto em lei.

§ 2º O valor da multa ambiental consolidada não pode exceder o limite previsto no caput, ressalvado o disposto no § 1º.

Art. 18. Nos termos do § 4º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, a multa simples decorrente de infração ambiental especificada no Decreto nº 6.514, de 2008, poderá ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 19. O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados da data em que a decisão administrativa que o tenha condenado por infração anterior tenha se tornado definitiva, implicará:

I - aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento de nova infração ambiental capitulada sob o mesmo tipo infracional; ou

II - aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de nova infração ambiental capitulada sob tipo infracional distinto.

§ 1º As infrações ambientais praticadas pelo mesmo infrator e definitivamente julgadas pelas autoridades da FEMARH e dos demais órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, bem como que já tenham firmado TCCMA de conversão de multa ambiental anteriormente, poderão ser consideradas para o agravamento por reincidência pela FEMARH. —

§ 2º O agravamento será apurado no curso do procedimento de apuração da nova infração ambiental, do qual se fará constar certidão com as informações sobre o auto de infração anterior e o julgamento definitivo que o confirmou ou TCCMA anteriormente firmado.

§ 3º Constatada a existência de decisão condenatória irrecorrível por infração anterior ou TCCMA anteriormente firmado, o autuado será

notificado para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre a possibilidade de agravamento da penalidade.

§4º Caracterizada a reincidência, a autoridade competente deverá agravar a penalidade, na forma do disposto nos incisos I e II do caput.

I – Cabe a Câmara Única de Autoridade Julgadora – CUAJ a aplicação do disposto no §4º quando o autuado apresentar impugnação contra o auto de infração, requerer o pagamento da multa com desconto ou requerer o parcelamento da multa;

II – Cabe ao Núcleo de Conversão Ambiental- NCA a aplicação do disposto no §4º quando o autuado apresentar pedido de conversão ambiental, conforme o Capítulo III desta Instrução Normativa.

§5º O agravamento da penalidade por reincidência não poderá ser aplicado após o julgamento de que trata o art. 124 do Decreto nº 6.514, de 2008.

§ 6º Se, na data do requerimento de adesão a uma das soluções legais, constar do processo ao menos certidão que indique caracterizada a reincidência, o autuado reconhece que a multa ambiental está composta pelo valor previsto para o agravamento, na forma do disposto nos incisos I e II do caput.

§ 7º A adesão a uma das soluções legais previstas no inciso II do § 5º do art. 96 do Decreto nº 6.514, de 2008, não eximirá a contabilização da infração cometida para fins de aplicação do disposto neste artigo.

Art. 20. O agravamento por reincidência e os fatores relativos às circunstâncias majorantes e atenuantes incidem individualmente sobre o valor da multa ambiental definida.

Art. 21. É vedada a aplicação de circunstâncias majorantes e atenuantes a multas ambientais fechadas.

Art. 22. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 1º Constatada a situação prevista no caput, o agente autuante indicará o valor da multa-dia no auto de infração ambiental.

§ 2º O valor da multa-dia, que deverá ser fixado de acordo com os critérios estabelecidos nesta Instrução Normativa, não poderá ser inferior ao mínimo previsto no caput do art. 17 e nem superior a dez por cento do valor da multa simples máxima cominada para a infração.

Art. 23. A multa diária deixará de ser aplicada a partir da data em que o autuado apresentar à FEMARH os documentos que comprovem a regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração ambiental.

§ 1º Caso verifique que a situação que deu causa à lavratura do auto de infração ambiental não foi regularizada, a autoridade competente notificará o autuado de que a multa-dia continua a ser aplicada.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o agente autuante será provocado para que sejam adotadas outras sanções e medidas cautelares necessárias à cessação da infração.

§ 3º A celebração de termo de compromisso de reparação ou cessação dos danos encerrará a aplicação da multa diária.

Art. 24. Por ocasião do julgamento do auto de infração ambiental, a autoridade julgadora deverá, no caso de homologação da autuação, confirmar ou modificar o valor da multa-dia, decidir o período de sua aplicação e consolidar o montante devido, para posterior cobrança e execução.

Parágrafo único. Se interposto recurso, a autoridade julgadora de segunda instância administrativa adotará a mesma providência prevista no caput.

Art. 25. Nos casos em que a infração não tenha cessado após a constituição definitiva do crédito, o valor da multa diária continuará a ser consolidado e executado periodicamente.

§ 1º Na hipótese do caput, a autoridade julgadora perante a qual se tornou definitiva a decisão deverá consolidar o valor da multa diária não exigida. § 2º O autuado será notificado para, no prazo de vinte dias, realizar o pagamento da obrigação.

§ 3º Caso o autuado não realize o pagamento da obrigação, o processo será remetido à área competente para a cobrança do novo crédito administrativo constituído.

Art. 26. Na definição da multa aberta, o agente autuante e a autoridade julgadora observarão os parâmetros previstos nas tabelas do Anexo I desta Instrução Normativa referentes a:

I - a gravidade dos fatos, considerando os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e o meio ambiente, conforme o Quadro 1 do Anexo I desta Instrução Normativa; e

II - a capacidade econômica do infrator, conforme os Quadros 2 a 4 Anexo I desta Instrução Normativa.

§ 1º A fixação de multa aberta acima do valor mínimo será sempre motivada e aplicada quando presentes elementos que a justifiquem.

§ 2º Excepcionalmente, o autuante e a autoridade julgadora poderão readequar o valor da multa aberta, estabelecendo um valor diferente daquele resultante da aplicação dos parâmetros a que se refere este artigo, mediante justificativa de sua desproporcionalidade ou irrazoabilidade.

Art. 27. A gravidade dos fatos será classificada, conforme o Quadro 1 do Anexo I desta Instrução Normativa, considerando:

I - a voluntariedade do agente:

a) dolosa: quando evidenciado que o autuado quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo; ou

b) culposa: quando o autuado deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

II - as consequências para o meio ambiente:

a) potencial: quando as consequências não são evidentes;

b) reduzida: quando os danos ambientais são locais ou temporários;

c) fraca: quando os danos ambientais são de pequena proporção ou de baixa complexidade, gravidade ou magnitude, diante do contexto considerado;

d) moderada: quando os danos ambientais são de proporção intermediária ou de moderada complexidade, gravidade ou magnitude, diante do contexto considerado; ou

e) grave: quando os danos ambientais são de grande proporção ou de alta complexidade, gravidade ou magnitude, diante do contexto considerado.

III - as consequências para a saúde pública:

a) não caracterizada: quando desconhecidas ou não afetem o consumo, a utilização ou o aproveitamento de determinado recurso natural;

b) fraca: quando impossibilitem o consumo, a utilização ou o aproveitamento de determinado recurso natural em uma proporção pequena, diante do contexto;

c) moderada: quando impossibilitem o consumo, a utilização ou o aproveitamento de determinado recurso natural em uma proporção intermediária, diante do contexto; ou

d) significativa: quando impossibilitem o consumo, a utilização ou o aproveitamento de determinado recurso natural em uma proporção grande, diante do contexto, provoquem a morte de pessoas ou demandem a interdição do local.

§ 1º A aplicação da classificação de que trata o presente artigo deverá ser justificada em cada caso.

§ 2º Quando se tratar de infração decorrente de descumprimento exclusivo de condição prevista na licença ambiental, a valoração será realizada para cada condicionante violada.

§ 3º Na hipótese de violação de condicionante formal, as consequências para o meio ambiente e para a saúde pública serão classificadas como potenciais e não caracterizadas, respectivamente.

Art. 28. A capacidade econômica do infrator será classificada como:

I - na hipótese de pessoa jurídica de direito privado, de acordo com a receita bruta anual, segundo os critérios do art. 17-D da Lei nº 6.938, 1981, e da Lei Complementar nº 123, de 2006:

a) microempresa, aquela que possuir receita bruta igual ou inferior a 360 mil reais;

b) empresa de pequeno porte, aquela que possuir receita superior a 360 mil reais e igual ou inferior a 4 milhões e 800 mil reais;

c) empresa de médio porte, aquela que possuir receita bruta anual superior a 4 milhões e 800 mil reais e igual ou inferior a 12 milhões de reais; ou

d) empresa de grande porte, aquela que possuir receita bruta anual superior a 12 milhões de reais.

II - na hipótese de pessoa física, de acordo com o patrimônio bruto e os rendimentos anuais constantes de declarações de ajuste anual do imposto sobre a renda;

III - na hipótese de pessoa jurídica de direito público federal, de acordo com sua receita corrente líquida;

IV - na hipótese de pessoa jurídica de direito público estadual, de acordo com a sua localização nas áreas prioritárias definidas no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, na área da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM);

V - na hipótese de pessoa jurídica de direito público municipal, de acordo com:

a) a quantidade de habitantes do município, conforme último censo realizado; e

b) a localização do município nas áreas prioritárias definidas no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, na área da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM); ou

VI - na hipótese de entidade privada sem fins lucrativos, de acordo com seu patrimônio líquido informado na última declaração de rendimentos apresentada à Receita Federal.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II a VI, a classificação da capacidade econômica levará em consideração o disposto no inciso I.

§ 2º Considera-se de baixa capacidade econômica:

I - a pessoa física cuja renda mensal seja inferior ou igual a dois salários mínimos; e

II - a pessoa jurídica de direito público municipal de município com até cinquenta mil habitantes e localizado nas áreas a que se refere a alínea "b" do inciso V.

§ 3º Caso o agente atuante não disponha de informações para inferir a capacidade econômica do atuado na forma deste artigo, a classificação será feita com base na capacidade aparente verificada durante a ação fiscalizatória, devidamente fundamentada no relatório de fiscalização.

§ 4º O atuado poderá requerer a reclassificação da sua capacidade econômica mediante comprovação documental, por ocasião da defesa.

§ 5º Eventual alteração legislativa que revise os parâmetros de classificação do porte econômico das pessoas jurídicas deverá ser observada imediatamente.

§ 6º Os servidores que atuam no âmbito do processo de apuração de infrações ambientais terão acesso às informações econômico financeiras prestadas pelos atuados à FEMARH.

Art. 29. Por ocasião da lavratura do auto de infração ambiental e da elaboração do relatório de fiscalização, o agente atuante indicará as circunstâncias majorantes e atenuantes relacionadas à infração.

Parágrafo único. A autoridade julgadora deverá aferir a existência de circunstâncias majorantes e atenuantes, ao avaliar a proporcionalidade e a razoabilidade da multa ambiental, ainda que não apontadas pelo agente atuante.

Art. 30. As circunstâncias majorantes e atenuantes serão afastadas quando incabíveis ou injustificadas.

Art. 31. São circunstâncias atenuantes:

I - baixo grau de instrução ou escolaridade do atuado;

II - arrependimento eficaz do atuado, manifestado pela adoção espontânea de medidas de reparação pelos danos ambientais e limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia pelo atuado do perigo iminente de degradação ambiental; e

IV - colaboração com a fiscalização ambiental para a elucidação dos fatos, desde que reconhecida pelo agente atuante.

§ 1º Indicada a existência de circunstâncias atenuantes, a autoridade julgadora deverá reduzir justificadamente o valor da multa, segundo os seguintes critérios:

I - em dez por cento, nas hipóteses dos incisos III e IV;

II - em vinte e cinco por cento, na hipótese do inciso I; e

III - em cinquenta por cento, na hipótese do inciso II.

§ 2º Indicada a existência de mais de uma circunstância atenuante, será aplicada aquela de maior percentual de redução.

§ 3º A multa ambiental resultante da aplicação de circunstância atenuante não poderá ser inferior ao valor mínimo da sanção cominada para a infração ambiental.

Art. 32. São circunstâncias majorantes, quando não constituam ou qualifiquem o tipo infracional, o agente ter cometido a infração ambiental:

I - para obter vantagem pecuniária;

II - coagindo outrem para a execução material da infração;



III - concorrendo para danos à propriedade alheia;

IV - atingindo áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

V - em período de defeso à fauna;

VI - em domingos ou feriados;

VII - à noite;

VIII - em épocas de seca ou inundações;

IX - com abuso, maus-tratos ou emprego de métodos cruéis no manejo de animais;

X - mediante fraude ou abuso de confiança;

XI - mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;

XII - no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

XIII - facilitada por funcionário público no exercício de suas funções; e

XIV - no exercício de atividades econômicas financiadas direta ou indiretamente por verbas públicas.

§ 1º Indicada a existência de circunstâncias majorantes, a autoridade julgadora deverá aumentar justificadamente o valor da multa, segundo os seguintes critérios:

I - em dez por cento, nas hipóteses dos incisos II, III, VI e VII;

II - em vinte por cento, nas hipóteses dos incisos V, XII e XIV;

III - em trinta e cinco por cento, nas hipóteses dos incisos VIII e X; e

IV - em cinquenta por cento, nas hipóteses dos incisos I, IV, IX, XI e XIII.

§ 2º Indicada a existência de mais de uma circunstância majorante, será aplicada aquela de maior percentual de aumento.

§ 3º A multa ambiental resultante da aplicação de circunstância majorante não poderá ser superior ao valor máximo da sanção cominada para a infração ambiental.

§ 4º É vedada, na fase recursal, a majoração da sanção decorrente de circunstância cuja existência não tenha sido relatada ao longo da instrução e no julgamento em primeira instância.

Art. 33. Indicada a existência de circunstância atenuante e majorante, se idênticos os percentuais, o valor da multa ambiental não será alterado.

Art. 34. As sanções restritivas de direitos, aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas, são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e

V - proibição de contratar com a Administração Pública.

§ 1º A autoridade julgadora fixará o período de vigência das sanções previstas no caput, observados os seguintes prazos:

I - até três anos para a sanção prevista no inciso V;

II - até um ano para as demais sanções.

§ 2º Em qualquer caso, a extinção da sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração ambiental.

Art. 35. Constatada a infração ambiental, o agente fiscalizador/autuante, no exercício do poder de polícia ambiental, poderá aplicar as seguintes medidas:

I - apreensão;

II - embargo de obra ou atividade e de suas respectivas áreas;

III - suspensão de venda ou fabricação de produto;

IV - suspensão parcial ou total de atividades;

V - destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração; e

IV - demolição.

§ 1º As medidas de que trata este artigo são dotadas de autoexecutoriedade e têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

§ 2º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação ambiental, o agente fiscalizador/autuante poderá adotar outras medidas cautelares não previstas neste artigo para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, conforme o disposto no § 2º do art. 17 da Lei Complementar nº 140, de 2011.

§ 3º A adoção das medidas administrativas cautelares de que trata este dispositivo constará de formulário próprio adequado, lavrado por meio eletrônico e vinculado ao processo instaurado em razão da emissão do auto de infração ambiental.

Art. 36. Desde que relacionado à prática de infração administrativa ambiental, os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de qualquer natureza, independentemente de sua fabricação ou utilização exclusiva para a prática de atividades ilícitas, serão objeto de medida administrativa cautelar de apreensão, salvo impossibilidade justificada.

§ 1º A apreensão será formalizada em termo próprio, que indicará:

I - o bem com exatidão, mediante descrição de suas características, estado de conservação e demais elementos que o distingam;

II - individualização precisa dos animais e as condições em que eles se encontram;

III - as condições de armazenamento e eventuais riscos de perecimento;

IV - estimativa de seu valor pecuniário com base no seu valor de mercado, sempre que possível;

V - as circunstâncias que o relacionam com a infração;

VI - informação de eventual alteração ou adaptação para a prática de infrações ambientais; e

VII - o proprietário ou possuidor, quando possível.

§ 2º A apreensão deverá ser preferencialmente acompanhada de registro fotográfico do bem e do local de armazenamento.

§ 3º A restituição ou a destinação dos objetos apreendidos caberá à autoridade julgadora.

§ 4º É vedada a restituição de bem apreendido que tenha sido fabricado ou alterado para a prática de atividades ilícitas.

Art. 37. A destinação de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de qualquer natureza apreendidos deverá observar o disposto na Instrução Normativa FEMARH, nº 03/2019 e suas alterações.

Art. 38. As obras ou atividades e suas respectivas áreas serão objeto de medida administrativa cautelar de embargo quando:

I - realizadas sem licença ou autorização ambiental ou em desacordo com a concedida;

II - realizadas em locais proibidos; ou

III - houver risco de dano ou de seu agravamento.

§ 1º O embargo será formalizado em formulário próprio:

I - que conterá a delimitação da área ou local embargado mediante a indicação de suas coordenadas geográficas e a descrição das atividades a serem paralisadas; e

II - será instruído com a poligonal georreferenciada da extensão embargada.

§ 2º O embargo limitar-se-á às atividades irregulares realizadas na área, salvo impossibilidade de dissociação de eventuais atividades regulares ou risco de continuidade infracional.

§ 3º Constatada a existência de desmatamento ou queimada caracterizados como infração ambiental, o embargo recairá sobre as áreas onde efetivamente ocorreu o ilícito, não alcançando as atividades de subsistência ou as demais realizadas no imóvel não relacionadas com a infração.

§ 4º O embargo será aplicado nos casos em que o desmatamento ou a queimada ocorreu em áreas de preservação permanente e reserva legal.

§ 5º Deverá ser embargada a área onde ocorreu o desmatamento não autorizado de mata nativa.

§ 6º O embargo de obra ou atividade, e de suas respectivas áreas, tem por objetivo impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada, devendo restringir-se ao local onde se verificou a prática do ilícito e perdurar pelo tempo necessário para atingir os seus objetivos.

§ 7º O embargo de área será incluído, para consulta pública, em lista oficial de áreas embargadas, acessível pela página da FEMARH na internet.

Art. 39. O descumprimento total ou parcial de embargo, sem prejuízo do disposto no art. 79 do Decreto nº 6.514, de 2008, ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

I - suspensão da atividade que originou a infração e da venda de produtos e subprodutos criados ou produzidos na área local objeto do embargo infringido; e

II - cancelamento de registro, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização.

Parágrafo único. O auto de infração ambiental lavrado em decorrência do descumprimento da medida de embargo será vinculado ao processo originário.

Art. 40. A suspensão parcial ou total de atividades constitui medida que visa impedir a continuidade de processos produtivos em desacordo com a legislação ambiental.

§ 1º A suspensão de atividade poderá ocorrer por bloqueio de acesso à sistema oficial do SISNAMA dedicado à gestão do uso e de controle e fiscalização de recursos ambientais.

§ 2º A medida temporária de bloqueio adotada pelo agente atuante, que precede a medida cautelar de suspensão formalizada em formulário próprio, deve observar o disposto em regulamento específico.

§ 3º A suspensão dos efeitos das medidas adotadas na forma deste artigo observará o disposto no art. 8º.

Art. 41. Caso o responsável pela infração administrativa ou o detentor do imóvel onde foi praticada a infração seja desconhecido ou possua domicílio indefinido, a FEMARH providenciará:

I - a publicação do extrato da medida administrativa cautelar de embargo no Diário Oficial do Estado;

II - a divulgação dos dados da área (ou local) embargada e da situação do auto de infração em lista oficial em seu sítio eletrônico, resguardados os dados protegidos por legislação específica; e

III - a emissão de certidão que individualize a obra ou atividade e a parcela da área ou local objeto do embargo, a pedido de qualquer interessado.

Art. 42. A medida cautelar de suspensão de venda ou fabricação de produto visa evitar a distribuição de produtos e subprodutos oriundos de infração ambiental ou interromper o uso de matéria-prima e subprodutos de origem ilegal.

Parágrafo único. A aplicação da medida de que trata o caput será formalizada em formulário próprio com a descrição detalhada das atividades suspensas e dos produtos cuja venda ou fabricação foi interdita.

Art. 43. Os efeitos das medidas cautelares poderão ser suspensos, com observância do disposto no art. 8º.

§ 1º A autoridade julgadora se pronunciará sobre a conformidade legal da adoção da medida administrativa cautelar e decidirá sobre o requerimento de cessação dos efeitos de medida administrativa cautelar.

§ 2º O pedido de suspensão de efeitos de medida cautelar não instruído com documentos que comprovem a regularidade ambiental de obra, empreendimento ou atividade não será conhecido.

§ 3º A decisão sobre o pedido de suspensão dos efeitos de medida cautelar deverá ser motivada.

Art. 44. É vedada a transferência de titularidade de embargo e suspensão.

Parágrafo único. Os efeitos das medidas de embargo e suspensão também devem ser suportados pelo adquirente ou novo possessor do imóvel embargado ou sucessor da atividade suspensa.

Art. 45. A mudança de propriedade ou posse de imóvel objeto de embargo, que deverá ser comprovada mediante a apresentação da matrícula atualizada emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis correspondente e certidão de inscrição no Cadastro Ambiental Rural, não altera a titularidade da medida cautelar.

Parágrafo único. O novo possessor ou adquirente do imóvel objeto de embargo deverá observar os efeitos atinentes à medida cautelar aplicada pelo analista ambiental e adotar as providências necessárias à regularização ambiental e reparação pelos danos ambientais, se existentes.

Art. 46. Os produtos, inclusive madeiras, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações utilizados na prática da infração ambiental poderão ser objeto de medida administrativa cautelar de destruição ou inutilização, de acordo com o disposto no art. 111 do Decreto nº 6.514, de 2008.

Art. 47. A destruição ou inutilização deverá ser:

I - formalizada em formulário próprio, com a descrição detalhada do produto, subproduto, veículo, embarcação ou instrumento e a estimativa, sempre que possível, de seu valor pecuniário com base no valor de mercado;

II - acompanhada de relatório que exponha as circunstâncias que justificam a destruição ou inutilização, subscrito por, no mínimo, dois servidores da FEMARH; e

III - acompanhada de registro fotográfico do produto, subproduto, veículo, embarcação ou instrumento e de sua destruição.

Art. 48. No ato da fiscalização ambiental, o agente fiscalizador/autuante poderá, excepcionalmente, aplicar medida administrativa cautelar de demolição de obra, edificação ou construção não habitada e utilizada diretamente para a infração ambiental, nos casos em que a ausência da demolição implique risco de agravamento do dano ambiental ou de graves riscos à saúde.

§1º A demolição deverá ser:

I - formalizada em formulário próprio, com a descrição detalhada da obra, edificação ou construção e a estimativa de seu custo;

II - acompanhada de relatório que exponha as circunstâncias que justifiquem a demolição, subscrito por, no mínimo, dois servidores da FEMARH;

III - instruída com o registro fotográfico da obra, edificação ou construção e de sua demolição; e

IV - executada pelo infrator, pela FEMARH ou por terceiro autorizado.

§ 2º É vedada a demolição de edificações residenciais que sejam a única morada de seus habitantes.

§ 3º As despesas para a realização da demolição correrão às custas do autuado, que deve efetuar-las.

§ 4º A FEMARH efetuará a demolição caso o autuado não o faça e o notificará para restituir os valores despendidos, devidamente atualizados, no prazo de vinte dias.

§ 5º Os documentos comprobatórios das despesas de que trata o § 4º serão anexados à notificação.

Art. 49. O processo sancionador ambiental, instrumento de repressão a ilícitos ambientais, cuja efetividade contribui para a concreção do dever constitucional de tutela do meio ambiente e do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, visa a apuração de toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, a determinação das responsabilidades administrativa e civil e a imposição de sanções administrativas.

Art. 50. Os processos serão instruídos e julgados em observância à ordem de chegada na Câmara Única de Autoridade Julgadora - CUAJ, admitida a priorização nas seguintes hipóteses:

I - dar cumprimento à decisão judicial;

II - quando envolver partes ou interessados arrolados no art. 69-A da Lei nº 9.784, de 1999;

III - quando caracterizado risco iminente de prescrição;

IV - no interesse de propositura de ação civil pública de reparação por dano ambiental, indicado pelo Ministério Público Estadual de Roraima; e

V - cumprir determinação do Presidente da FEMARH, devidamente fundamentada.

Art. 51. Prescreve em cinco anos a ação da FEMARH objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia que esta tiver cessado.

§ 1º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal se superior a cinco anos.

§ 2º Interrompe-se o fluxo do prazo prescricional:

I - pelo recebimento do auto de infração ambiental ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital de notificação;

II - por qualquer ato inequívoco que implique instrução do processo;

III - pela decisão condenatória recorrível; ou

IV - por qualquer ato inequívoco que importe manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória.

Art. 52. A prescrição intercorrente observará Lei Estadual que regulamente a matéria.

Art. 53. Constituído definitivamente o crédito decorrente de multa ambiental, prescreve em cinco anos a pretensão executória da FEMARH.

Art. 54. Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

Art. 55. Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 56. Inexistindo preceito legal ou regulamentar ou prazo assinalado pela autoridade competente, será de cinco dias o prazo para a prática de ato processual a cargo dos interessados.

Art. 57. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Para efeito da contagem dos prazos em processo eletrônico de apuração de infrações ambientais, considera-se realizada a cientificação do ato:

I - no dia em que o usuário efetivar a consulta eletrônica ao teor da notificação eletrônica;

II - cinco dias úteis após a data de encaminhamento da notificação eletrônica, nos casos em que não for efetuada a consulta referida no inciso I.

§ 2º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

Art. 58. No âmbito do processo eletrônico de apuração de infrações ambientais, consideram-se tempestivos os atos praticados até às 23h59 do último dia do prazo, conforme horário oficial de Roraima.

Art. 59. O autuado será cientificado da lavratura do auto de infração ambiental e dos demais atos do processo por uma das seguintes formas:

- I - pessoalmente ou na pessoa do seu representante legal ou procurador;
- II - por via postal com aviso de recebimento;
- III - por notificação eletrônica; ou
- IV - por edital.

§ 1º As notificações de que trata o caput podem ser efetuadas por consulta ao processo ou outro meio que assegure a certeza da ciência dos interessados.

§ 2º A notificação da lavratura do auto de infração ambiental na pessoa do procurador requer procuração com poder específico para recebê-la.

§ 3º Eventuais tentativas de notificação infrutíferas deverão ser precisamente registradas no processo.

§ 4º As notificações de que trata o caput poderão ser efetuadas através de aplicativos de mensagens instantâneas que assegurem manifesta ciência do interessado.

Art. 60. As notificações eletrônicas poderão ser realizadas por meio eletrônico indicado pelo autuado ou por seu representante legal ou procurador.

§ 1º Os autuados, os representantes legais, os procuradores e demais interessados, na primeira oportunidade, deverão indicar o meio eletrônico por meio do qual serão comunicados da prática de ato processual.

§ 2º A notificação por correio eletrônico, por aplicativo de mensagens instantâneas ou por meio de recursos tecnológicos similares deverá ser certificada no processo, mediante termo ou certidão do qual constem dia, hora e endereço eletrônico.

§ 3º Remetida a notificação eletrônica para o endereço eletrônico indicado, o administrado não poderá alegar ausência de comunicação do ato processual.

§ 4º O administrado poderá, a qualquer momento e independentemente de fundamentação, optar pelo fim das notificações por meio eletrônico.

Art. 61. Considera-se comparecimento espontâneo, nos termos do § 5º do art. 26 da Lei nº 9.784, de 1999, o registro da cientificação por meio da concessão de acesso ao administrado à íntegra do processo eletrônico de apuração de infração ambiental.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a contagem do prazo observará o disposto no art. 57.

Art. 62. A notificação por via postal com aviso de recebimento será considerada válida quando:

- I - a devolução indicar a recusa do recebimento;
- II - recebida no mesmo endereço do autuado, ainda que por terceiros;
- III - recebida por funcionário da portaria responsável pela recepção de correspondências, nos condomínios edifícios ou loteamentos com controle de acesso;
- IV - enviada para o endereço atualizado da pessoa jurídica.

Art. 63. A notificação por via postal ou eletrônica com aviso de recebimento pode ser remetida para o endereço:

- I - do sócio, do representante legal ou dos demais funcionários com poderes de representação, assim indicados no estatuto ou contrato social; ou
- II - do advogado ou procurador.

Art. 64. Na hipótese de devolução de notificação por via postal remetida para o endereço registrado no processo eletrônico de apuração de infração ambiental, a FEMARH:

- I - expedirá nova notificação por via postal com aviso de recebimento para outro endereço do interessado, obtido por meio de consulta a bases de dados oficiais mantidas pelo Estado; ou
- II - realizará notificação pessoal ou por uma das hipóteses previstas no art. 60, §2º.

Art. 65. Trata-se de notificação pessoal o ato de comunicação dirigido diretamente à pessoa interessada e entregue no endereço informado no processo eletrônico de apuração de infração ambiental.

§ 1º A forma de notificação de que trata o caput será adotada quando o serviço postal não cobrir o endereço do administrado.

§ 2º É válida a notificação pessoal recebida por terceiro no endereço atualizado do interessado, devendo ser observado o disposto no § 2º do art. 59 quando se tratar de notificação da lavratura do auto de infração ambiental.

§ 3º A realização da notificação pessoal deve ser certificada no processo.

Art. 66. A notificação por edital somente será realizada:

- I - se infrutífera a tentativa de notificação pessoal;
- II - quando certificado no processo que o interessado está em local incerto ou não sabido;
- III - na hipótese de autuado estrangeiro não residente e sem representante constituído no país; ou
- IV - para dar publicidade às medidas de embargos e apreensão de autoria desconhecida.

Art. 67. É dever das partes interessadas:

- I - manter atualizada a informação sobre o meio eletrônico escolhido para receber notificações eletrônicas; e
- II - informar endereços alternativos para o recebimento de correspondências.

Art. 68. O agente fiscalizador/autuante lavrará termo próprio de notificação nas seguintes hipóteses:

- I - incerteza quanto à autoria ou à materialidade da infração, para apresentação de informações ou documentos que contribuam para sua identificação e comprovação;
- II - impossibilidade ou recusa de nomeação de depositário, para comunicação da proibição de remoção ou alteração dos bens apreendidos até que sejam colocados sob a guarda do órgão ambiental autuante, confiados em depósito ou destinados; e
- III - necessidade de adoção de providências especificadas no momento da ação fiscalizatória ou posteriormente, para seu atendimento.

§ 1º A notificação de que trata o caput será formalizada em formulário próprio.

§ 2º O prazo assinalado no termo próprio de notificação poderá ser prorrogado se assim for requerido pelo interessado antes do vencimento do prazo inicial.

§ 3º Se, no prazo de quinze dias, o requerimento de que trata o § 2º não for apreciado pelo agente fiscalizador/autuante, considerar-se-á prorrogado o prazo por período igual ao assinalado inicialmente.

§ 4º Cabe ao agente fiscalizador/autuante responsável pela lavratura do termo próprio de notificação deliberar sobre o encerramento do procedimento próprio de notificação, caso dele não decorra a lavratura de auto de infração ambiental.

§ 5º Caso o agente fiscalizador/autuante não possa conduzir o procedimento próprio de notificação, as decisões previstas nos §§ 2º e 3º deverão ser tomadas pelos demais agentes integrantes da ação fiscalizatória ou pelo chefe Divisão de Fiscalização Ambiental – DFA convalidado por analista ambiental.

Art. 69. Constatada a ocorrência de infração ambiental, o agente fiscalizador/autuante designado para a ação fiscalizatória lavrará auto de infração ambiental e termos próprios, por meio dos quais indicará a imposição de sanções e formalizará a aplicação de medidas administrativas cautelares.

Art. 70. O auto de infração ambiental será lavrado em formulário físico ou eletrônico, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva da infração constatada, a designação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos e a indicação da sanção cabível.

Parágrafo único. O agente fiscalizador/autuante adotará as providências necessárias ao registro do auto de infração ambiental nos sistemas institucionais.

Art. 71. A lavratura do auto de infração será detalhada em relatório de fiscalização, que conterá:

I - a data de ocorrência da infração;

II - a descrição das circunstâncias que levaram à constatação da infração ambiental e à identificação da autoria, que se baseia na demonstração da relação da infração administrativa com a conduta do autuado, comissiva ou omissiva, e indicação do elemento subjetivo;

III - o registro da situação por fotografias, vídeos, mapas, termos de declaração ou outros meios de prova;

III - os critérios utilizados para a fixação da multa ambiental;

IV - a caracterização preliminar do dano ambiental e dos responsáveis pela reparação;

V - a informação sobre a possibilidade de consideração de circunstâncias majorantes e atenuantes, devidamente justificada;

VI - quando realizada a apreensão:

a) as condições de armazenamento dos bens, e informações sobre eventual risco de perecimento;

b) circunstâncias que relacionam os bens com a infração;

c) informações sobre modificação ou adaptação dos bens para a prática de infrações;

d) critérios usados para definir os valores atribuídos aos bens; e

e) individualização do proprietário ou possuidor, quando possível.

VII - quaisquer outras informações consideradas relevantes para a caracterização da responsabilidade administrativa.

Parágrafo único. O relatório de fiscalização será elaborado pelo agente autuante no prazo de 15 dias, contado da lavratura do auto de infração ambiental, salvo disposição diversa, adequadamente motivada, prevista no planejamento da operação de fiscalização.

Art. 72. A adesão a uma das soluções legais previstas no inciso II do § 5º do art. 96 do Decreto nº 6.514, de 2008, será estimulada pela FEMARH, com vistas a encerrar processos de apuração de infrações ambientais, no que concerne à multa ambiental.

§ 1º A adesão de que trata o caput será admitida somente na hipótese de multa ambiental consolidada.

§ 2º A adesão a uma solução legal não elide o dever de reparação por danos ambientais.

§ 3º O processo prosseguirá para que seja aplicada sanção restritiva de direito, apreciado eventual pedido de suspensão de efeitos de medidas cautelares e conduzido procedimentos referentes à reparação pelos danos ambientais e à reposição florestal.

Art. 73. Da notificação da lavratura do auto de infração ambiental constará que o autuado, no prazo de vinte dias, contado da data de cientificação, poderá:

I - apresentar impugnação contra o auto de infração; ou

II - aderir a uma das seguintes soluções legais possíveis para o encerramento do processo:

a) pagamento da multa com desconto;

b) parcelamento da multa; ou

c) conversão da multa em serviços de preservação, de melhoria e de recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 74. O requerimento de adesão a uma das soluções legais previstas no inciso II do § 5º do art. 96 do Decreto nº 6.514, de 2008, conterá:

I - a qualificação completa do autuado e de seu representante legal ou procurador;

II - a indicação de meio eletrônico do autuado ou de seu representante legal ou procurador utilizado para receber notificações eletrônicas;

III - a opção por uma das soluções legais;

IV - a confissão irrevogável e irretroatável do débito, indicado no documento, decorrente de multa ambiental consolidada na data do requerimento;

V - a desistência de impugnar judicial ou administrativamente a autuação ambiental ou de prosseguir com eventuais impugnações ou recursos administrativos e ações judiciais que tenham por objeto o auto de infração discriminado;

VI - a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais possam ser fundamentadas as impugnações e os recursos administrativos e as ações judiciais a que se refere o inciso V.

§ 1º Na hipótese de autuação ambiental impugnada judicialmente, o requerimento de que trata este artigo deverá ser instruído com cópia do protocolo do pedido de extinção do respectivo processo com resolução do mérito, dirigido ao juízo competente, com fundamento na alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015.

§ 2º No caso de multa diária, não será conhecido o requerimento não instruído com cópia de documento, emitido pela área competente, que comprove a regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração ambiental, ou do termo de compromisso de reparação ou cessação dos danos.

§ 3º O requerimento apresentado por representante legal ou procurador deverá ser instruído com procuração com poderes específicos para aderir a uma das soluções legais indicadas no art. 68, confessar, assumir dívida em nome do devedor, transigir, firmar compromisso e receber notificações.

Art. 75. Deferido o pedido de adesão a uma das soluções legais prevista no art. 73 deste capítulo pela autoridade ambiental competente, o requerente será notificado para:

I - na hipótese da alínea "a" do inciso II do art. 73, pagar a dívida com desconto de trinta por cento;

II - na hipótese da alínea "b" do inciso II do art. 73, pagar a primeira prestação consignada no termo de parcelamento da dívida;

III - na hipótese da alínea "c" do inciso II do art. 73, celebrar termo de compromisso de conversão de multas ambientais.

Art. 76. O pedido de adesão será indeferido quando não couber a conversão da multa ambiental.

§ 1º Na hipótese do caput, o requerente será notificado para, no prazo de vinte dias, optar pelo pagamento ou parcelamento do débito.

§ 2º Se o requerente não realizar, no prazo previsto, a opção de que trata o § 1º, o processo será imediatamente concluído e remetido à área competente para que sejam adotadas as providências necessárias à cobrança do débito.

Art. 77. A não adoção da providência prevista no art. 75 compatível com a solução escolhida importa na conclusão imediata do processo e remessa do débito à cobrança pela área competente.

Art. 78. Não oferecida defesa contra a autuação, o pagamento voluntário da multa ambiental devidamente consolidada será interpretado como adesão à modalidade prevista na alínea "a" do inciso II do art. 73.

Art. 79. O autuado poderá oferecer defesa contra o auto de infração ambiental, no prazo de vinte dias, contados da data da ciência da autuação.

§ 1º Se, no momento da notificação da autuação, não constar do processo o relatório de fiscalização, o autuado poderá, independentemente de notificação, complementar a sua impugnação.

§ 2º O autuado ou seu procurador será notificado para sanar eventual irregularidade formal da defesa, por ausência de assinatura ou de procuração outorgada, no prazo de quinze dias, sob pena de não conhecimento.

Art. 80. Com a sua defesa, o autuado poderá juntar documentos e requerer a realização de diligências e perícias.

Parágrafo único. Somente poderão ser recusadas as provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora.

Art. 81. A defesa apresentada fora do prazo não será conhecida, e, por decisão da autoridade julgadora de primeira instância, a peça poderá ser descartada do processo eletrônico.

Art. 82. A intempestividade da defesa ou a sua não apresentação não afasta a necessidade de condução da instrução.

Art. 83. Superado o prazo de defesa, o processo será remetido para instrução e julgamento.

Art. 84. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, estas serão autuadas em processo administrativo ambiental unificado, para julgamento conjunto, a fim de evitar risco de que sejam proferidas decisões conflitantes ou contraditórias, caso decididas separadamente, devendo ser observado o disposto no art. 72, § 1º da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 85. Ultrapassado o prazo para a apresentação da defesa, a Câmara Única de Autoridade Julgadora - CUAJ analisará as razões de fato e de direito que ensejaram a lavratura do auto de infração ambiental e elaborará relatório de análise instrutória, que deverá apontar:

I - os elementos que evidenciam a autoria e a materialidade da infração;

II - a eventual existência de vícios sanáveis ou insanáveis;

III - o correto enquadramento da conduta ao tipo infracional;

IV - as razões de acolhimento ou rejeição dos argumentos apresentados na defesa;

V - a proporcionalidade e razoabilidade das sanções indicadas;

VI - a existência de causa que extinga a punibilidade;

VII - se cabe o perdimento ou a restituição, por exemplo, de bem ou animal apreendido;

VIII - a existência de indícios de dano ambiental e do responsável pela reparação;

IX - se cabe admitir a conversão da multa ambiental em serviços;

X - se cabe exigir a reposição florestal;

XI - a possibilidade de imposição de sanções restritivas de direito; e

XII - a conformidade legal das medidas cautelares aplicadas.

Art. 86. A Câmara Única de Autoridade Julgadora - CUAJ poderá remeter o processo ao agente atuante ou à área técnica competente para manifestação, no prazo de cinco dias, caso seja necessária manifestação ou instrução documental complementar, com especificação do ponto a ser esclarecido ou mais bem instruído.

Parágrafo único. O prazo definido no caput poderá ser prorrogado mediante pedido fundamentado do agente atuante ou da área técnica provocada.

Art. 87. O autuado deverá produzir as provas especificadas em sua defesa, ressalvadas aquelas que se encontrem em poder da FEMARH.

Art. 88. O autuado solicitará a produção de provas:

I - na hipótese de vistoria, com base em dados e informações consistentes, que contrariem elementos de fato ou de direito relacionados à autuação ambiental;

II - na hipótese de oitiva de testemunhas, com a indicação clara de sua contribuição para infirmar elementos de fato ou de direito relacionados à autuação e o compromisso de apresentá-las no local, dia e hora designados; e

III - na hipótese de perícia, acompanhada de laudo técnico que contrarie elementos de fato ou de direito relacionados à autuação e da demonstração de que não há outro meio de prova capaz de dirimir a dúvida existente.

Parágrafo único. Serão recusadas, mediante decisão fundamentada, as solicitações de provas que não observem os pressupostos previstos nesta Instrução Normativa e que sejam consideradas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 89. A Procuradoria Geral do Estado de Roraima será consultada quando houver dúvida jurídica relevante ainda não solucionada por súmula ou orientação ou enunciado jurídico normativo.

Parágrafo único. Não serão objeto de consulta:

I - questões de fato; e

II - questões técnicas, inclusive de caráter administrativo.

Art. 90. Encerrada a instrução, o autuado será notificado para, no prazo de dez dias, apresentar alegações finais e se manifestar sobre

eventual indicação de agravamento por reincidência, aplicação de circunstâncias majorantes e imposição de sanções restritivas de direito.

Parágrafo único. A notificação de que trata o caput, observará o disposto no art. 123 do Decreto nº 6.514, de 2008.

Art. 91. Ultrapassado o prazo para apresentação das alegações finais, o feito será encaminhado à Câmara Única de Autoridade Julgadora - CUAJ para o julgamento em primeira instância administrativa.

Art. 92. A Câmara Única de Autoridade Julgadora - CUAJ julgará o auto de infração ambiental e as medidas cautelares.

§ 1º A autoridade julgadora emitirá a sua decisão no prazo de trinta dias, contados do recebimento do processo.

§ 2º A autoridade julgadora, considerando o disposto no art. 85, pronunciar-se-á sobre a caracterização das responsabilidades administrativa e civil e a conformidade das medidas administrativas cautelares e aplicará as sanções cabíveis.

§ 3º A não observância do prazo para julgamento não implica nulidade.

Art. 93. Julgado o auto de infração ambiental, o autuado será notificado para:

I - pagar a multa, no prazo de cinco dias, ou solicitar o parcelamento administrativo do débito;

II - formalizar a adesão à conversão da multa ambiental, se deferido pedido nesse sentido; ou

III - interpor recurso, no prazo de vinte dias.

§ 1º A notificação de que trata este artigo conterà também a advertência de que o valor da dívida será definitivamente constituído e incluído no cadastro de Dívida Ativa do Estado de Roraima, caso não haja pagamento ou interposição de recurso.

Art. 94. Declarada a nulidade do auto de infração ambiental, o processo será encaminhado ao agente fiscalizador/autuante e ao chefe da unidade responsável pela ação fiscalizatória, para ciência.

§ 1º É facultado ao agente fiscalizador/autuante e ao chefe da unidade responsável pela ação fiscalizatória manifestar-se, no prazo de vinte dias, contra a decisão que declara a nulidade do auto de infração.

§ 2º Da notificação de que trata o art. 93, deverá constar aviso sobre a possibilidade de restabelecimento do auto de infração ambiental em decisão de segunda instância, caso acolhida a manifestação do agente autuante ou da unidade administrativa responsável pela ação fiscalizatória.

Art. 95. Cabe recurso da decisão de primeira instância.

§ 1º O prazo para interpor o recurso de que trata o caput é de vinte dias, contados da ciência da decisão.

§ 2º O recurso será dirigido à autoridade julgadora que proferiu a decisão.

§ 3º Recebido o processo com o recurso interposto, a autoridade julgadora de primeira instância poderá, no prazo de cinco dias, reconsiderar a sua decisão.

§ 4º Superado o prazo de que trata o § 3º, o processo seguirá, imediatamente, à equipe responsável pela condução do processo em segunda instância administrativa.

Art. 96. São requisitos dos recursos:

I - a indicação da autoridade a que se dirige;

II - a identificação do recorrente ou de seu representante;

III - a indicação do número do auto de infração ambiental e do respectivo processo;

IV - o endereço do recorrente, inclusive eletrônico, ou indicação de endereço para recebimento de notificações;

V - a formulação de pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos; e

VI - a data e assinatura do recorrente ou de seu representante.

Art. 97. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - depois de exaurida a instância administrativa; ou

V - com o objetivo de discutir a multa após a assinatura de termo de compromisso de conversão ou de parcelamento.

Art. 98. Cabe recurso de ofício:

I - de decisão de redução em mais de 50% do valor da sanção pecuniária, proferida em processo cujo valor da multa indicada no auto de infração ambiental seja igual ou superior a 100 mil reais e inferior a 1 milhão de reais;

II - de decisão de redução da sanção pecuniária proferida em processo cujo valor da multa indicada no auto de infração ambiental seja igual ou superior a 1 milhão de reais;

III - de decisão pela extinção de processo formado para julgar auto de infração ambiental.

§ 1º O recurso de ofício será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º Não cabe recurso de ofício:

I - de decisão de declaração de nulidade do auto de infração, quando a conduta for objeto de nova autuação;

II - quando houver assinatura de termo de compromisso de conversão de multa, ainda que a decisão tenha reduzido o valor da sanção pecuniária; e

III - nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 102.

Art. 99. O Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEMA julgará o recurso da decisão de primeira instância.

Parágrafo único. Não cabe recurso da decisão de segunda instância.

Art. 100. Julgado o recurso, o autuado será notificado para:

I - pagar a multa, no prazo de cinco dias, ou solicitar o parcelamento administrativo do débito;

II - formalizar a adesão à conversão da multa ambiental, quando cabível a decisão sobre pedido nesse sentido à autoridade julgadora de segunda instância.

Parágrafo único. A notificação de que trata este artigo conterà também a advertência de que o valor da dívida será definitivamente constituído e incluído na Dívida Ativa do Estado, caso não haja pagamento.

Art. 101. Formada a coisa julgada administrativa, o processo será imediatamente remetido à Procuradoria Geral do Estado para inscrição do débito na Dívida Ativa.

Art. 102. Extingue a punibilidade:

I - a prescrição da pretensão punitiva;

II - a morte do autuado antes de formada a coisa julgada administrativa, comprovada por certidão de óbito; e

III - a extinção regular da pessoa jurídica de direito privado, antes de formada a coisa julgada administrativa, comprovada pela alteração da situação cadastral perante a Receita Federal e averbação da ata respectiva no órgão competente.

§ 1º Na hipótese dos incisos II e III, não cabe recurso de ofício ou pedido de revisão contra a decisão que julga extinta a punibilidade.

§ 2º O auto de infração ambiental com punibilidade extinta não gera reincidência.

§ 3º Extinta a punibilidade da pessoa jurídica na forma prevista no inciso III, o processo será imediatamente encaminhado à fiscalização ambiental para que seja promovida a apuração de responsabilidade pela mesma infração ambiental das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

§ 4º Na hipótese do inciso I, a autoridade julgadora competente determinará a apuração de responsabilidade funcional, quando for o caso.

Art. 103. Formada a coisa julgada administrativa, qualquer pedido do autuado que vise desconstituir ou modificar o julgamento será considerado pedido de revisão.

§ 1º O pedido de revisão será atuado em processo apartado, vinculado ao processo principal.

§ 2º Compete à autoridade julgadora que proferiu o julgamento que se tornou definitivo julgar o pedido de revisão.

§ 3º Decorrido o prazo de cento e vinte dias da ciência do julgamento definitivo, os pedidos de revisão somente serão decididos após manifestação da Procuradoria Geral do Estado de Roraima.

§ 4º O pedido de revisão somente será admitido quando o autuado alegar fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação das sanções aplicadas.

§ 5º A revisão não pode resultar no agravamento de penalidade ou sanção restritiva de direito.

§ 6º O pedido de revisão não impede o prosseguimento da cobrança administrativa e não interrompe o prazo prescricional da pretensão executória.

Art. 104. A FEMARH deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade.

Art. 105. O direito da FEMARH de anular os atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

§ 2º Caso a FEMARH conclua que a anulação do ato é desfavorável ao administrado, o autuado será previamente notificado para, no prazo de vinte dias, manifestar-se.

Art. 106. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria FEMARH.

Parágrafo único. São exemplos de vícios sanáveis:

I - o erro de enquadramento da conduta infracional;

II - a ausência do relatório de fiscalização e dos termos próprios.

III - o erro de tipificação da conduta do autuado.

Art. 107. Os débitos decorrentes das multas aplicadas pela FEMARH ainda não inscritos na Dívida Ativa poderão ser parcelados em até sessenta prestações mensais, a pedido do devedor.

§ 1º O valor da parcela será determinado pela divisão do montante do valor da multa ambiental consolidada pelo número de parcelas escolhido pelo devedor.

§ 2º O termo de parcelamento constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do valor da multa ambiental consolidada.

§ 3º O parcelamento suspende a exigibilidade da multa e a inscrição do devedor no cadastro de Dívida Ativa do Estado de Roraima.

§ 4º Os débitos que tratam o caput do artigo estarão sujeitos à atualização monetária até o seu efetivo pagamento, sem prejuízo da aplicação de juros de mora e demais encargos.

Art. 108. O parcelamento de débito decorrente de multa ambiental deve observar as orientações expedidas pela Divisão de Contabilidade da FEMARH.

Art. 109. Após a inscrição do débito na Dívida Ativa, compete à Procuradoria Geral do Estado de Roraima realizar o parcelamento.

Art. 110. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEMA consumados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Art. 111. Os recursos, voluntário e de ofício, interpostos com fundamento em regulamento anterior serão julgados pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEMA.

Art. 112. Após a execução integral das sanções aplicadas e a inscrição do débito em dívida ativa, os autos serão arquivados, mantido o seu registro no sistema para efeito de eventual caracterização de agravamento por reincidência.

Art. 113. A certidão de infrações ambientais será fornecida gratuitamente ao interessado, preferencialmente mediante emissão no sítio eletrônico da FEMARH.

§ 1º A certidão de que trata o caput deste artigo será válida por trinta dias, a contar da data de sua expedição.

§ 2º A FEMARH fornecerá certidão positiva com efeitos de negativa:

I - quando o auto de infração ainda não estiver definitivamente julgado; e

II - quando a sanção de multa estiver suspensa:

a) por ordem judicial ou garantida por depósito judicial de seu valor integral;

b) por parcelamento; ou

c) em razão da celebração de termo de compromisso de conversão de multa ambiental.

Art. 114. A propositura de demanda judicial, pelo autuado, visando à suspensão dos efeitos ou à declaração de nulidade do auto de infração, das sanções ou de outras medidas aplicadas, não impede o normal prosseguimento do processo de apuração da infração ambiental, salvo se houver decisão liminar judicial que implique no seu acatamento.

§ 1º No prazo para oferecimento de defesa no âmbito judicial, a FEMARH poderá apresentar reconvenção, visando à reparação do dano ambiental.

§ 2º A FEMARH:

I - não poderá inscrever o débito na Dívida Ativa ou adotar quaisquer outras medidas tendentes à sua execução enquanto vigente decisão judicial, liminar ou de mérito, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito ou da multa; e

II - cumprirá de imediato a decisão judicial, de acordo com orientação contida em parecer de força executória elaborado pelo Procuradoria Geral do Estado de Roraima, e juntará o respectivo comprovante nos autos.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS NECESSÁRIOS À CONVERSÃO DAS MULTAS AMBIENTAIS

Art. 115. A multa consolidada poderá ser convertida, pelo Núcleo de Conversão Ambiental - NCA, em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 1º São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos:

I - recuperação ambiental de:

a) áreas degradadas ou contaminadas, para conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

b) processos ecológicos e de serviços ecossistêmicos essenciais;

c) vegetação nativa;

d) áreas de recarga de aquíferos; e

e) solos degradados, contaminados ou em processo de desertificação;

II - proteção, recuperação, reabilitação e manejo da fauna silvestre;

III - proteção, recuperação e manejo da flora nativa;

IV - monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais pelo órgão ambiental estadual competente;

V - mitigação ou adaptação às mudanças do clima;

VI - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa e/ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;

VII - preservação e conservação da biodiversidade, da qualidade ambiental dos recursos ambientais e dos ecossistemas associados à bacia do Rio Branco e RDS;

VIII - garantia da sobrevivência e ações de recuperação e de reabilitação de espécies da flora nativa e da fauna silvestre com o auxílio de instituições públicas de qualquer ente federativo ou privadas sem fins lucrativos;

IX - desenvolvimento de sistemas ou ferramentas voltados para a melhoria das ações de fiscalização, controle e manutenção da qualidade do meio ambiente;

X - manutenção de bens móveis, inclusive veículos automotores, que sejam utilizados a serviço da fiscalização, licenciamento, conservação e monitoramento ambiental;

XI - educação ambiental;

XII - qualidade ambiental em:

a) gestão de resíduos;

b) saneamento e qualidade das águas;

c) combate ao lixo nos rios; e

d) melhoria da qualidade do ar;

XIII - ações relacionadas a emergências e desastres ambientais;

XIV - modernização tecnológica dos sistemas de gestão ambiental que tratam do licenciamento, fiscalização, regularização, combate ao desmatamento e educação ambiental;

XV - modernização do parque tecnológico para melhorar a infraestrutura e aumentar a segurança da informação, relacionadas aos sistemas de informação de gestão ambiental;

XVI - promoção da regularização fundiária de unidades de conservação; e

XVII - implantação, gestão, monitoramento e proteção de unidades de conservação.

§ 2º Na hipótese de os serviços a serem executados demandarem recuperação da vegetação nativa em imóvel rural, as áreas beneficiadas com a prestação de serviço, objeto da conversão, deverão estar inscritas no Cadastro Ambiental Rural – CAR.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos assentamentos de reforma agrária, aos territórios indígenas e quilombolas e às unidades de conservação, ressalvadas as Áreas de Proteção Ambiental.

§ 4º Para fins do disposto no caput, serão considerados serviços ambientais a entrega de insumos, materiais, equipamentos ou serviços prestados previstos em projetos institucionais aprovados pela FEMARH e diretamente relacionados com a execução dos serviços ambientais elencados nos incisos I a XVII do § 1º.

§ 5º Os projetos de conversão de multa poderão ser elaborados:

I – pela FEMARH;

II - pelo autuado, quando se tratar de conversão de multa simples com execução direta; ou

III - por órgãos e entidades públicas ou privadas, sem fins lucrativos, de caráter científico, educacional, cultural e social.

§ 6º No caso dos incisos II e III do § 5º deste artigo, os projetos deverão ser aprovados pela FEMARH.

§ 7º Não caberá conversão de multa:

I - para reparação de danos decorrentes das próprias infrações;

II - quando o valor resultante os descontos aplicáveis for inferior ao valor mínimo da multa cominada no tipo infracional infringido ou de multa diária;

III - quando a situação que deu causa à lavratura do auto de infração ambiental não tiver cessado até o termo final do prazo de alegações

finais;

IV- quando o crédito público já tenha sido constituído;

V – quando da infração ambiental decorrer morte humana;

VI – quando a infração for praticada contra as populações indígenas e quilombolas ou nas terras por elas ocupadas;

VII - quando a infração for praticada mediante abuso, maus-tratos ou emprego de métodos cruéis no manejo de animais; ou

VIII – quando a infração for praticada por agente público no exercício do cargo ou função.

Art. 116. A conversão de multa não constitui direito subjetivo do requerente e o seu pedido de será objeto de deliberação motivada da Administração Pública, observado o disposto neste Decreto.

Art. 117. O pedido de conversão de multa ambiental observará o seguinte:

I - poderá ser formulado até alegações finais; e

II - independe da apresentação de impugnação ou recurso;

Parágrafo único. O pedido de conversão de multa ambiental não suspende o curso dos prazos prescricionais.

Art. 118. Por ocasião da lavratura do auto de infração, caso o autuado manifeste interesse na conversão de multa, os autos do processo administrativo ambiental infracional serão encaminhados ao Núcleo de Conversão Ambiental - NCA.

Parágrafo único. Autos lavrados ao mesmo interessado, autuados em processos próprios, poderão ser objeto de um único pedido de conversão, desde que requerido em cada um dos processos respectivos.

Art. 119. No pedido de conversão de multa constará a indicação de uma das modalidades previstas nos incisos I e II do §3º do art. 123 desta Instrução Normativa, e será instruído com:

I - o cronograma de execução do projeto a ser apresentado e aprovado pelo órgão ambiental, caso o autuado exerça a opção pela modalidade de conversão de multa com execução direta; e

II - o endereço eletrônico de correspondência, com autorização expressa para notificação eletrônica pela FEMARH.

Art. 120. O autuado poderá requerer a conversão de multa na instância em que se encontrar o processo administrativo infracional, mas será apreciado e conduzido pelo Núcleo de Conversão Ambiental - NCA, por se tratar de modalidade de conciliação ambiental a ser dirimida e tratada por essa unidade administrativa.

Art. 121. O Núcleo de Conversão Ambiental - NCA considerará as peculiaridades do caso concreto, os antecedentes do infrator e o efeito dissuasório da multa ambiental, e poderá, em decisão motivada, deferir ou não o pedido de conversão formulado pelo autuado.

§ 1º O deferimento do pedido de conversão suspende o prazo para interposição de recurso hierárquico.

§ 2º O indeferido pedido de conversão de multa, caberá recurso da decisão à autoridade julgadora de 2º instância, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

§ 3º Não caberá conversão:

I - para reparação pelos danos decorrentes da própria infração;

II - para o cumprimento de obrigações ambientais decorrentes dos impactos adversos ocasionados no âmbito do licenciamento ambiental;

III - quando o valor resultante dos descontos aplicáveis for inferior ao valor mínimo da multa cominada no tipo infracional infringido; ou

IV - de multa diária, quando a situação que deu causa à lavratura do auto de infração ambiental não tiver cessado até o termo final do prazo de alegações finais.

§ 4º Além das hipóteses previstas no art. § 3º, a autoridade competente, ao considerar os antecedentes do infrator e as particularidades do caso concreto, indeferirá o pedido de conversão da multa ambiental quando:

I - o crédito público já tenha sido constituído;

II - da infração ambiental decorrer morte humana;

III - o autuado constar no cadastro oficial de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à escravidão;

IV - no ato de fiscalização forem constatados indícios de que o autuado explore trabalho infantil;

V - a infração for praticada contra as populações indígenas e quilombolas ou nas terras por elas ocupadas;

VI - a infração for praticada mediante abuso, maus-tratos ou emprego de métodos cruéis no manejo de animais; ou

VII - a infração for praticada por agente público no exercício do cargo ou função.

§ 5º Não serão conhecidos os pedidos de conversão:

I - apresentados após o prazo de alegações finais;

II - sem a opção por uma das modalidades de conversão, nos termos do art. 123, § 3º; ou

III - desacompanhados de projeto ou sem requerimento de prazo para a sua apresentação, no caso de opção pela conversão direta, na forma do art. 123, § 3º, inciso I.

Art. 122. Caso a conciliação ambiental na modalidade conversão de multa não ocorra, por indeferimento pela FEMARH ou pela desistência do autuado após o deferimento, o processo retomará o curso normal do momento processual e na instância onde havia sido suspenso para tentativa de conciliação.

Parágrafo único. Será considerado desistência do autuado ao pedido de conversão de multa, após deferimento pelo órgão ambiental, o não comparecimento dele para assinatura do Termo de Compromisso de Conversão da Multa Ambiental (TCCMA) no prazo estabelecido no §2º do art. 123, salvo em caso de justificativa devidamente fundamentada.

Art. 123. O Núcleo de Conversão Ambiental - NCA, ao deferir o pedido de conversão, aplicará sobre o valor da multa consolidada o desconto de:

I - quarenta por cento, na hipótese prevista no inciso I do § 3º, se a conversão for requerida juntamente com a defesa;

II – trinta e cinco por cento, na hipótese prevista no inciso I § 3º, se a conversão for requerida até o prazo das alegações finais;

III - sessenta por cento, na hipótese prevista no inciso II § 3º, se a conversão for requerida juntamente com a defesa; ou

IV - cinquenta por cento, na hipótese prevista no inciso II § 3º, se a conversão for requerida até o prazo das alegações finais.

§ 1º O valor resultante do desconto não poderá ser inferior ao valor mínimo legal aplicável à infração.

§ 2º Após o deferimento do pedido de conversão, o autuado será notificado para comparecer à FEMARH, no prazo de 10 (dez) dias úteis, para firmar o Termo de Compromisso de Conversão da Multa Ambiental (TCCMA) junto ao Núcleo de Conversão Ambiental (NCA), que

estabelecerá os termos da vinculação do atuado ao objeto da conversão de multa pelo prazo de execução do projeto aprovado ou da integralidade ou cota-parte do projeto pré-definido pela FEMARH.

§ 3º A conversão da multa se dará por meio de uma das seguintes modalidades:

I - conversão com execução direta, com a implementação, por seus meios, de serviço de preservação, de melhoria e de recuperação da qualidade do meio ambiente, no âmbito de, no mínimo, um dos objetivos previstos no caput do art. 140 do Decreto 6.514 de 2008; ou
II – conversão com execução indireta, com adesão a projeto previamente selecionado pela FEMARH, na forma estabelecida no art. 140-B do Decreto 6.514 de 2008 ou aprovado como projeto institucional, observados os objetivos previstos no caput do art. 140 do mesmo diploma legal.

§ 4º O atuado arcará com os custos necessários à efetiva implementação do pactuado no Termo de Compromisso de Conversão da Multa Ambiental (TCCMA), independentemente da modalidade de conversão escolhida.

§ 5º Na hipótese prevista no inciso II do § 3º, o valor consolidado nominal da multa a ser convertida poderá ser parcelado em até vinte e quatro parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirá reajuste mensal com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

§ 6º O parcelamento mencionado no parágrafo anterior deverá ser expressamente requerido pelo atuado no ato do pedido de conversão da multa, e estará condicionado ao não comprometimento da execução do projeto e da entrega do serviço ambiental, o que será objeto de decisão da Administração, devidamente fundamentada.

§ 7º O TCCMA deverá ser assinado pelo atuado ou por procurador com poderes específicos para reconhecer, transacionar, firmar acordo e compromisso para pagamento de multas, nos termos do art. 661, § 1º c/c 651 § 1º, ambos do Código Civil.

§ 8º Na hipótese de aplicação de desconto superior às percentagens previstas nos incisos do caput deste artigo, o TCCMA deverá ser retificado a fim de que os percentuais sejam respeitados, devendo o atuado realizar o pagamento da diferença referente à percentagem devida.

§ 9º Na hipótese de aplicação de desconto inferior às percentagens previstas nos incisos do caput deste artigo, o TCCMA deverá ser retificado a fim de que os percentuais sejam respeitados, devendo a FEMARH realizar a restituição do valor excedente referente à percentagem devida.

Art. 124. Caberá recurso hierárquico da decisão que indeferir o pedido de conversão da multa aplicada, na forma do art. 127, do Decreto 6.514 de 2008.

Art. 125. O valor do investimento para os serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos, independentemente da modalidade escolhida, será igual ao valor da multa aplicada com os descontos estabelecidos no § 2º do art. 143 do Decreto 6.514/2008.

Parágrafo único. Em casos de projetos com TCCMA de projetos já executados, verificado que o atuado tenha valores residuais a pagar, poderá este requerer nova audiência de conversão, a fim de aderir a novo projeto com a finalidade de complementar o valor devido.

Art. 126. O requerimento de conversão de multa na modalidade direta, prevista no inciso I do § 3º do art. 123, será instruído com o projeto.

§ 1º O atuado deverá inserir o projeto apresentado em sistema próprio da FEMARH, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da apresentação do requerimento de conversão de multa.

§ 2º Na hipótese de o atuado não dispor de projeto na data do requerimento, a Presidência, se provocada, concederá prazo de até 60 (sessenta) dias para que o atuado apresente o referido projeto, no sistema próprio mencionado no § 1º ou ofertar projeto institucional previamente aprovado.

§ 3º O projeto a ser apresentado deverá, obrigatoriamente, seguir as diretrizes estabelecidas em um dos Procedimentos Administrativos de Aprovação de Projetos (PAAP) da FEMARH.

§ 4º A Núcleo de Conversão Ambiental - NCA, antes de encaminhar o projeto para avaliação pela área técnica competente, deverá se manifestar sobre a existência de alguma das hipóteses de não cabimento, indeferimento ou de não conhecimento do pedido de conversão, descritas no § 7º do art. 115; e, uma vez verificada a sua configuração, deverá submeter a julgamento o pedido de conversão apresentado, junto com o auto de infração e sem que ocorra a avaliação do projeto.

§ 5º O projeto será avaliado pelo setor responsável que o requisitou quanto à aderência ao programa de conversão de multas, a viabilidade técnica e a compatibilidade financeira em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da sua inserção em sistema próprio mencionado no § 1º.

§ 6º Havendo a aprovação do projeto proposto, o Núcleo de Conversão Ambiental - NCA poderá deferir o pedido de conversão da multa.

§ 7º Caso haja a reprovação ou a necessidade de emendas, revisões ou ajustes no projeto, incluído o objetivo de adequá-lo ao valor consolidado da multa a ser convertida; o atuado poderá reapresentá-lo uma única vez, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão, cabendo à FEMARH a reanálise no prazo do § 5º.

§ 8º A reanálise do projeto pelo setor responsável que o requisitou fica condicionada à demonstração de que foram realizados os ajustes ou promovidas as correções dos motivos que levaram à reprovação.

§ 9º Nas situações tratadas no § 7º ou em caso de segunda reprovação, será garantido ao atuado, no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência da decisão, o direito de manifestar a opção por solicitar adesão à modalidade de conversão indireta.

§ 10 A ausência de manifestação no prazo do § 9º, será entendida como desistência do pedido de conversão de multa.

Art. 127. A FEMARH, segundo os critérios de conveniência e oportunidade, poderá admitir a participação de mais de um atuado na elaboração e na execução do projeto.

Art. 128. O não atendimento por parte do atuado das situações previstas nesta Instrução Normativa implicará no indeferimento do pedido de conversão de multa.

Art. 129. O requerimento de conversão de multa na modalidade indireta com adesão a projeto previamente selecionado, na forma do art. 140-B, do Decreto 6.514 de 2008, deverá informar expressamente a qual projeto ou cota-parte ocorrerá a adesão;

§ 1º No caso de optar por não informar a qual projeto irá aderir, o atuado deverá outorgar poderes à FEMARH para escolha do projeto ou cota-parte a ser contemplado, devendo o requerimento de conversão ser instruído com a outorga respectiva, sob pena de indeferimento;

§ 2º A FEMARH poderá sugerir revisões ou ajustes ao requerimento previsto no caput, inclusive a mudança da modalidade de conversão de multa.

§ 3º A Assessoria Especial Técnica, antes de encaminhar o requerimento para julgamento pelo Núcleo de Conversão Ambiental - NCA, deverá se manifestar sobre a existência de alguma das hipóteses de não cabimento, indeferimento ou de não conhecimento do pedido de conversão, descritas nos parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 121.

§ 4º O não atendimento por parte do autuado das situações previstas neste artigo implicará no indeferimento do pedido de conversão da multa.

Art. 130. Os projetos disponíveis para adesão na modalidade de conversão indireta poderão ser selecionados por meio de chamamento público, e serão divulgados quando da publicação da homologação do resultado da seleção.

Parágrafo único. Os chamamentos públicos previstos no caput poderão ser realizados de forma conjunta pelos órgãos e entidades do Estado de Roraima, bem como da União integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

Art. 131. A FEMARH poderá ofertar projetos institucionais destinados à conversão de multas.

§ 1º Os projetos previstos no caput poderão ser desenvolvidos e executados em parceria, por meio de acordo de cooperação, com outras instituições públicas ou privadas, sem fins lucrativos.

§ 2º Os projetos de que trata o caput poderão ser ofertados por prazo indeterminado.

§ 3º A aprovação dos projetos de que trata o caput, deverá ser aprovado diretamente pela Presidência da FEMARH;

Art. 132. A conversão indireta de multas para a modalidade será operacionalizada por meio da entrega dos insumos, materiais, equipamentos ou serviços prestados, bem como pela contratação de prestação de serviços e execução de obras civis, estritamente relacionados aos fins do art. 140 do Decreto 6.514, de 2008, previstos em projetos institucionais aprovados pela FEMARH, na forma, modo e tempo estabelecidos no TCCM.

Parágrafo único. A aplicação dos descontos para a modalidade tratada no caput observará os critérios e percentuais estabelecidos nos incisos III e IV do art. 123.

Art. 133. O monitoramento e a avaliação do cumprimento do TCCMA, referente aos projetos institucionais tratados, ocorrerá por:

- I - conferência dos insumos, materiais, equipamentos ou serviços prestados, atestada pela área técnica responsável pela execução do projeto, bem como, documentos que comprovem os gastos com os respectivos insumos, materiais, equipamentos ou serviços entregues.
- II - recebimento de obras e serviços, atestado pela área técnica responsável pelo projeto institucional, observados critérios e parâmetros previamente estabelecidos na legislação aplicável.

Art. 134. Dentre outras, considera-se inadimplemento do Termo de Compromisso de Conversão da Multa Ambiental (TCCMA):

- I - persistência da prática de infração ambiental;
- II - condutas do autuado que revelem propósitos procrastinatórios; e/ou
- III - ações meramente paliativas para o reparo do dano ambiental.

Art. 135. O inadimplemento do Termo de Compromisso de Conversão da Multa Ambiental (TCCMA), implica:

I - na esfera administrativa:

a) na cobrança da multa resultante do auto de infração, com acréscimo de 30% (trinta por cento), que deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da comunicação de cobrança, sem prejuízo das multas que vierem a ser estipuladas no Termo de Compromisso e dos demais consectários legais, inclusive correção monetária; e

b) na inscrição do débito em dívida ativa, após decorrido o prazo da alínea "a" sem efetivação do pagamento; e

II - na esfera civil, na execução judicial das obrigações pactuadas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial.

Art. 136. A celebração do Termo de Compromisso de Conversão da Multa Ambiental (TCCMA) implicará na renúncia ao direito de recorrer administrativamente e na desistência de processos judiciais em curso, devendo o interessado comprovar, no ato da assinatura, o protocolo das petições respectivas.

Art. 137. O Termo de Compromisso de Conversão da Multa Ambiental (TCCMA) conterá, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I - os nomes, qualificações e endereços das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II - prazo de vigência do compromisso, que será vinculado ao tempo necessário à conclusão do objeto da conversão que, em função de sua complexidade e das obrigações pactuadas, podendo variar entre o mínimo de 90 (noventa) dias úteis e o máximo de 3 (três) anos, o que será definido pela FEMARH de acordo com a complexidade da matéria objeto do projeto a ser executado;

III - a possibilidade de prorrogação do prazo de execução, desde que devidamente justificada, podendo a mesma ocorrer uma única vez e por igual período ao fixado para a vigência;

IV - prestação de contas;

V - a descrição detalhada do objeto, o valor do investimento e o cronograma físico de execução e de implantação serviço ambiental objeto da conversão, com definição das metas periódicas, caso a execução do projeto se dê diretamente pelo autuado, nos moldes do inciso VI do caput do art. 2º desta Instrução Normativa;

VI - a multa aplicada em caso de descumprimento, cujo valor não poderá ser superior ao valor do investimento, e os casos de extinção do compromisso, em decorrência do descumprimento das obrigações pactuadas; e

VII - o foro competente para dirimir eventuais conflitos, que será, obrigatoriamente, o do local da sede do órgão ambiental estadual.

Parágrafo único. Caso o Termo de Compromisso de Conversão da Multa Ambiental (TCCMA) não seja firmado pelo autuado no prazo estabelecido no art. 123, §2º desta Instrução Normativa, o prazo processual de defesa ou de recurso, que esteja suspenso, volta a correr sem a necessidade de nova notificação.

Art. 138. A celebração do Termo de Compromisso de Conversão da Multa Ambiental (TCCMA) resolve o processo administrativo quanto à aplicação de multa por ele convertida, devendo o órgão estadual ambiental manter o monitoramento e avaliação do cumprimento das obrigações pactuadas nos casos de conversão de multa com execução direta.

Parágrafo único. A assinatura do TCCMA pelo autuado implicará automaticamente na sua anuência a todos os requisitos do art. 74 desta Instrução Normativa, mesmo que não tenha requerido.

Art. 139. O processo administrativo ambiental infracional prosseguirá, mesmo após assinatura do Termo de Compromisso de Conversão da

Multa Ambiental (TCCMA):

I - quando houver medida cautelar aplicada a ser resolvida;

II - em caso de passivo ambiental a ser recuperado por meio da adesão ao programa de regularização ambiental (PRA);

III - para garantir o pagamento de reposição florestal a ser cumprido; e/ou

IV - quanto à necessidade de reparação dos demais danos ambientais decorrentes da infração ambiental.

Art. 140. A efetiva conversão da multa se concretizará:

I - após a conclusão do objeto, parte integrante do projeto, e sua comprovação pelo executor e a aprovação pela FEMARH; ou

II - após o pagamento do valor da multa e assinatura do Termo de Compromisso de Conversão da Multa Ambiental (TCCMA), com sua certificação pela FEMARH.

Parágrafo único. Nos casos de execução direta do projeto pelo autuado, a assinatura do Termo de Compromisso de Conversão da Multa Ambiental (TCCMA) suspende a exigibilidade da multa e o processo ambiental infracional até que haja efetiva quitação do termo com a entrega do projeto devidamente executado.

Art. 141. Serão requisitos formais do Termo de Compromisso de Conversão da Multa Ambiental (TCCMA):

I - a definição da obrigação do cumprimento do projeto indicado pelo órgão ambiental estadual competente;

II - a assinatura do Termo de Compromisso de Conversão da Multa Ambiental (TCCMA);

III - a obrigação de reparação integral do dano ambiental decorrente da infração, se existente, por meio da recuperação mais próxima possível da situação anterior ao dano, salvo quando essa forma de reparação for comprovadamente inviável, hipótese na qual serão admitidas outras formas de reparação, nos termos da lei; e

IV - a prestação de serviços de interesse ambiental ou realização de obras de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único. A conciliação por meio da conversão de multa ambiental não isenta o autuado de reparar integralmente o dano que porventura tenha causado.

Art. 142. Os extratos dos Termo de Compromisso de Conversão da Multa Ambiental (TCCMA) serão disponibilizados no sítio eletrônico oficial da FEMARH.

Art. 143. Os Procedimentos Administrativos para Aprovação de Projetos (PAAP) definirão diretrizes e regras com a finalidade de receber, analisar e aprovar projetos ambientais destinados à conversão de multas nas modalidades:

I - direta, na forma do previsto no art. 142-A, § 1º, do Decreto 6.514, de 2008; ou

II - indireta, em caso de chamamento público.

Art. 144. Os PAAP serão editados por meio de ato normativo próprio expedido pela FEMARH e estabelecerão os critérios, as premissas e os parâmetros para a recepção, análise e aprovação dos projetos.

Art. 145. A recepção, análise e aprovação dos projetos se dará por meio de sistema próprio da FEMARH.

Art. 146. O PAAP será constituído das seguintes etapas:

I - análise do projeto;

II - revisão do projeto; e

III - julgamento do projeto.

Parágrafo único. Havendo necessidade de reanálise do projeto, na forma estabelecida no art. 126, § 7º, a aprovação do projeto deverá observar novamente as etapas elencadas no caput.

Art. 147. As análises dos projetos serão realizadas pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEMA.

Art. 148. A análise técnica e financeira dos projetos será orientada pelos parâmetros e diretrizes definidos no PAAP, que assegurem a viabilidade na execução técnica e a compatibilidade dos custos do projeto a preços de mercado, bem como fundamentos da literatura especializada, conforme o caso.

Parágrafo único. A análise financeira dos custos do projeto poderá usar como referência tabelas de preços praticados pelo governo federal em compras públicas.

Art. 149. Uma vez aprovado, o projeto será:

I - no caso de conversão direta, encaminhado para o Núcleo de Conversão Ambiental - NCA, para que profira decisão sobre o pedido de conversão da multa; ou

II - no caso de conversão indireta, selecionado e encaminhado à presidência, para a assinatura de acordo de cooperação com a instituição projetista.

Art. 150. O não cumprimento das condições pré-definidas no PAAP, separada ou cumulativamente, implicará na reprovação do projeto ou na necessidade de emendas, revisões ou ajustes, incluído o objetivo de adequá-lo ao valor consolidado da multa a ser convertida, devendo o gestor do sistema encaminhar notificação da decisão proferida ao autuado ou proponente.

Parágrafo único. A reprovação do projeto não impedirá o autuado de reapresentá-lo na forma do art. 126, § 7º.

Art. 151. No caso de conversão direta, ocorrendo a segunda reprovação do projeto apresentado pelo autuado, o Núcleo de Conversão Ambiental - NCA remeterá a sua decisão com o projeto analisado, para Presidência notificar o autuado do direito de se manifestar na forma do art. 126, § 9º.

Art. 152. Após o decurso do prazo para a manifestação do art. 126, § 9º, a Assessoria Especial Técnica remeterá o processo para que o Núcleo de Conversão Ambiental - NCA, profira decisão sobre o pedido de conversão de multa.

Art. 153. O chamamento público objetivará a seleção de projetos para a execução de serviços ambientais elencados no art. 140, do Decreto 6.514, de 2008, por meio da modalidade de conversão de multas indireta, descrita no inciso do art. 123, § 3º, II, desta norma.

Art. 154. O chamamento público será elaborado na forma de edital e levará em consideração os seguintes pressupostos:

I - a conveniência e oportunidade do poder público considerando a demanda por ações estruturantes, de escala regional ou estadual, que tragam impacto positivo para a política ambiental;

II - as diretrizes temáticas, territórios prioritários e outras disposições estabelecidas pelo Decreto 6.514, de 2008;

III - os temas que abordem, para a sua implementação, escala regional e escala estadual; e

IV - os princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º O edital do chamamento público especificará, no mínimo:

I - a previsão de não utilização de recursos orçamentários para a execução dos projetos selecionados;

II - o objeto do acordo de cooperação, que deverá estar vinculado aos serviços elencados no art. 140, do Decreto 6.514, de 2008;

III - as datas, os prazos, as condições, restrições a custos, o local e a forma de apresentação das propostas;

IV - as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;

V - as condições para interposição de recurso administrativo; e

VI - a minuta do instrumento por meio do qual será celebrado o acordo de cooperação.

§ 2º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do acordo de cooperação, admitidos:

I - a seleção de propostas apresentadas exclusivamente por concorrentes sediados ou com representação atuante e reconhecida na Unidade da Federação onde será executado o objeto do acordo de cooperação; e

II - o estabelecimento de cláusula que delimite o território ou a abrangência da prestação de atividades ou da execução de projetos, conforme estabelecido nas políticas setoriais.

§ 3º o edital deverá ser publicado em diário oficial, admitida a publicação de extrato, e amplamente divulgado no sítio eletrônico oficial da FEMARH na internet.

Art. 155. O instrumento de seleção do chamamento público estabelecerá:

I - os indicadores de eficácia do projeto para a caracterização da finalização do serviço ambiental a cargo do proponente executor e subsequente conclusão da conversão de multa e encerramento do processo junto a FEMARH;

II - a estratégia a ser adotada para a delimitação de cotas-partes no âmbito dos projetos selecionados;

III - de modo claro e objetivo, os critérios de seleção e julgamento dos projetos, com metodologia de pontuação e peso atribuído a cada um deles, quando for o caso; e

IV - os critérios de desempate entre as propostas de projetos submetidas ao chamamento público.

Art. 156. A coordenação do processo de chamamento público e de seleção de projetos será de responsabilidade do Núcleo de Contratos, Convênios e Projetos - NCCP.

Parágrafo único. Após a aprovação e publicação do edital de chamamento público, caberá à divisão tratada no caput, o cadastro do instrumento de seleção em sistema próprio da FEMARH, com vistas a possibilitar a apresentação de propostas de projetos destinados a participar do certame.

Art. 157. Não poderá participar do chamamento público organização que tenha, em seu conselho diretor, servidor da FEMARH ou pessoa que tenha vínculo de parentesco consanguíneo ou por afinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 158. As organizações proponentes cujos projetos foram classificados por meio de chamamento público promovido pela FEMARH integrarão um banco de instituições habilitadas à execução de projetos, que será publicado pela FEMARH por meio de portaria, e poderão ser convidadas, observando a ordem de classificação no certame, a assumir a execução de projetos em andamento, do mesmo chamamento, nos casos em que a organização executora não cumprir com as obrigações estabelecidas no acordo de cooperação assinado junto a FEMARH.

Art. 159. As organizações proponentes dos projetos selecionados, a partir dos critérios estabelecidos no chamamento público realizado pela FEMARH, assinarão acordo de cooperação.

Art. 160. O processo de seleção abrangerá a habilitação prévia, a avaliação das propostas, a homologação e divulgação dos resultados.

Art. 161. A avaliação das propostas terá caráter eliminatório e classificatório, sendo classificadas de acordo com os critérios de julgamento estabelecidos no edital.

Art. 162. Para que seja avaliada pela FEMARH, a proposta de projeto deverá ser apresentada por meio de processo próprio, destinado a essa finalidade, bem como, deverá estar estritamente vinculada a um dos instrumentos de chamamento público vigentes.

Art. 163. Além dos aspectos técnicos e financeiros do projeto submetido à avaliação da FEMARH, será apurada, em habilitação prévia, a capacidade técnica e gerencial da organização proponente para a execução do objeto.

§ 1º Somente serão submetidos à avaliação técnica e financeira, as propostas de projetos que passarem pela fase de habilitação descrita no caput, cujos critérios também deverão constar no instrumento de chamamento.

§ 2º A avaliação das propostas de projetos ocorrerá por meio do sistema próprio previsto no art. 50.

Art. 164. Serão classificados os projetos que atingirem a pontuação mínima para aprovação, estabelecida no edital de chamamento público.

Parágrafo único. A listagem com os projetos classificados será elaborada NCCP, considerando a pontuação atribuída e os critérios de desempate estabelecidos.

Art. 165. A FEMARH divulgará o resultado preliminar do processo de seleção no seu sítio eletrônico oficial e na plataforma eletrônica.

§ 1º Caberá recurso contra o resultado preliminar, a ser apresentado em plataforma eletrônica e dirigido ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMA, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da sua publicação.

§ 2º Da decisão final proferida pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMA, não caberá recurso.

§ 3º As competências estabelecidas neste artigo poderão ser delegadas.

Art. 166. Após o julgamento dos recursos ou o transcurso do prazo para a sua interposição, a FEMARH deverá homologar e publicar em diário oficial o resultado definitivo do chamamento público, divulgando, no seu sítio eletrônico oficial e na plataforma eletrônica, as decisões recursais proferidas.

Parágrafo único. A homologação do resultado dos editais de chamamento público para a conversão de multas na modalidade indireta, caberá ao Presidente da FEMARH.

Art. 167. Os projetos descritos no caput do art. 164 integrarão lista de projetos a serem selecionados pela FEMARH no decorrer do prazo de validade do chamamento, em ordem de classificação, para a formalização do acordo de cooperação por meio da assinatura de acordo de cooperação.

Parágrafo único. A aprovação dos projetos não assegurará a sua execução.

Art. 168. Para a etapa de habilitação prévia, avaliação técnica e financeira dos projetos submetidos ao chamamento público, conforme critérios estabelecidos no instrumento de seleção, será nomeado, por meio de portaria assinada pelo Presidente, pela equipe composta por servidores da FEMARH

e, quando necessário, especialistas de outras organizações públicas ou privadas sem fins lucrativos.

§ 1º Cabe à equipe prevista no caput a seleção de projetos a partir de critérios objetivos estabelecidos no instrumento de chamamento público.

§ 2º A FEMARH poderá estabelecer uma ou mais comissões de seleção, observado o princípio da eficiência.

Art. 169. O membro do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEMA deverá se declarar impedido de participar do processo de seleção quando verificar que:

I - tenha participado, nos últimos 5 (cinco) anos, como associado, cooperado, dirigente, conselheiro ou empregado de qualquer entidade privada, participante do chamamento público; ou

II - sua atuação no processo de seleção configurar conflito de interesse, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

§ 1º A declaração de impedimento de membro da comissão de seleção não obsta a continuidade do processo de seleção e a celebração do acordo de cooperação entre o órgão ou entidade e a FEMARH.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o membro impedido deverá ser imediatamente substituído, a fim de viabilizar a realização ou continuidade do processo de seleção.

Art. 170. A FEMARH poderá dispensar a realização do chamamento público nos casos de calamidade pública, emergência socioambiental ou climática.

Art. 171. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição decorrente de notória especialização da instituição executora, sobre o serviço ambiental que se pretende implementar, ou verificada na existência de somente uma entidade apta a desenvolver determinado projeto.

§ 1º Considera-se de notória especialização a entidade sem fins lucrativos cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º É vedada a transferência, integral ou parcial, da execução do objeto do acordo de cooperação a outra instituição, pública ou privada, bem como a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado o reconhecimento da inexigibilidade do chamamento público.

Art. 172. Os projetos de chamamento público, deverão obedecer aos critérios, diretrizes e procedimentos estabelecidos em Procedimento Administrativo para Aprovação de Projetos (PAAP).

Art. 173. A celebração do acordo de cooperação entre o proponente do projeto selecionado e a FEMARH, será condição para a indicação do projeto ao autuado que optar pela modalidade de conversão indireta.

§ 1º O acordo de cooperação de que trata o caput conterá obrigatoriamente:

I - plano de trabalho;

II - descrição do objeto pactuado;

III - valor total para a execução do objeto pactuado, a ser custeado com os recursos da conversão;

IV - previsão de atualização do valor do objeto pactuado, com menção expressa ao índice a ser aplicado;

V - obrigações entre as partes;

VI - prazos de execução do objeto;

VII - prazos para envio de documentos e informações sobre a execução físico-financeira do projeto;

VIII - conta bancária a receber as transferências de valores integralizados pelo autuado em conta garantia;

IX - hipóteses de prorrogação do prazo de execução e de alteração do acordo de cooperação; X - forma de acompanhamento da execução do objeto pactuado;

XI - hipóteses de denúncia ou rescisão do acordo de cooperação;

XII - previsão de destinação de equipamentos móveis e materiais permanentes adquiridos com recursos da conversão, ao término do acordo de cooperação;

XIII - instâncias administrativa e judicial para a resolução de controvérsias; e

§ 2º A autorização para o início do projeto será condicionada a integralização dos valores suficientes para a execução total do projeto, ou parcial, desde que não comprometa a execução do objeto do acordo de cooperação.

Art. 174. Para a celebração do acordo de cooperação, a FEMARH convocará o proponente selecionado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o seu plano de trabalho que deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - a descrição da realidade objeto do acordo de cooperação, devendo ser demonstrado o nexo com a atividade ou o projeto e com as metas a serem atingidas;

II - a forma de execução das ações, indicando, quando cabível, as que demandarão atuação em rede;

III - a descrição de metas quantitativas e mensuráveis a serem atingidas;

IV - a definição dos indicadores, documentos e outros meios a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas;

V - a previsão de receitas e a estimativa de despesas a serem realizadas na execução das metas e etapas;

VI - os valores a serem executados, categorizados por meta e etapa;

VII - as ações que demandarão pagamento em espécie, quando for o caso; e

VIII - os prazos para envio dos documentos e informações sobre a execução físico-financeiro do projeto.

§ 1º Somente será aprovado o plano de trabalho que estiver de acordo com as informações já apresentadas no projeto aprovado.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, a FEMARH poderá solicitar a realização de ajustes no plano de trabalho, observados os termos e as condições do projeto aprovado.

§ 3º O prazo para realização de ajustes no plano de trabalho será de 15 (quinze) dias, contado da data de recebimento da solicitação apresentada ao proponente na forma do § 2º.

§ 4º A aprovação do plano de trabalho, anexo a minuta do acordo de cooperação, não gerará direito à celebração do acordo de cooperação.

§ 5º O plano de trabalho aprovado será parte integrante e indissociável do acordo de cooperação.

Art. 175. A Procuradoria Geral do Estado – PGE/RR emitirá parecer jurídico sobre o acordo de cooperação.

Art. 176. Os acordos de cooperação serão firmados pelo Presidente da FEMARH, permitida a delegação, vedada a subdelegação.

Art. 177. Após assinatura, o acordo de cooperação e o plano de trabalho, poderão ser alterados mediante solicitação justificada de qualquer das partes,

em comum acordo, vedada alteração da forma e do objeto.

§ 1º A proposta de alteração de que trata o caput deverá ser apresentada, no mínimo, 60 (sessenta) dias antes da previsão de conclusão da meta ou do encerramento do acordo de cooperação.

§ 2º Excepcionalmente, poderão ser solicitadas alterações em prazo inferior ao previsto no § 1º, desde que sejam motivadas e em benefício da execução do objeto.

§ 3º As alterações de cláusulas do acordo de cooperação serão promovidas mediante celebração de termo aditivo, o qual deverá ser submetido à prévia análise do Controle Interno.

§ 4º As alterações no plano de trabalho, de cunho eminentemente técnico e que não tenham impacto em nenhuma cláusula do acordo de cooperação, serão formalizadas por simples apostila, dispensada a prévia análise jurídica e a celebração de termo aditivo.

§ 5º É vedado promover alteração no acordo de cooperação ou no plano de trabalho sem prévio procedimento de aditamento ou apostilamento, ficando resguardada, em qualquer hipótese, a formalização de consulta sobre dúvida jurídica específica.

Art. 178. A FEMARH publicará o seu Programa de Conversão de Multas Ambientais, em atendimento ao disposto no art. 139 do Decreto nº 6.514, de 2008.

Art. 179. Os equipamentos móveis e materiais permanentes adquiridos com recursos de projetos de conversão, direta ou indireta, nos casos em que não forem destinados aos beneficiários, público-alvo do projeto, serão, ao final da execução do referido projeto, incorporados aos bens da FEMARH ou doados a organização pública ou privada sem fins lucrativos, executora ou não do projeto, para sua continuidade ou aplicação em programas socioambientais de relevância local, estadual ou regional.

Art. 180. Os Acordos de Não Persecução Penal (ANPP), que sejam protocolados junto a FEMARH para conversão em serviços ambientais, serão encaminhados ao NCCP para apresentação dos projetos disponíveis e assinatura do TCCMA, devendo observar os procedimentos desta Instrução Normativa na hipótese de conversão indireta.

Art. 181. Os projetos de conversão de multas já aprovados e selecionados pela FEMARH antes da data da publicação dessa Instrução Normativa, poderão ser ofertados para a conversão e executados conforme o prazo previsto para a sua conclusão.

CAPÍTULO IV

PROCEDIMENTOS PARA A COBRANÇA DA REPARAÇÃO POR DANOS AMBIENTAIS

Art. 182. Os procedimentos administrativos referentes à reparação pelos danos ambientais e à reposição florestal serão conduzidos pela Diretoria competente, paralelamente à instrução.

Parágrafo único. Quando possível, será instaurado, de modo apartado, incidente procedimental destinado à determinação das obrigações de que tratam o caput.

Art. 183. O processo administrativo da reparação por danos ambientais deve seguir rito próprio, com as seguintes etapas:

I - caracterização dos danos ambientais;

II - indicação das soluções reparatórias cabíveis;

III - notificação do autuado para apresentação de projeto ambiental para fins de reparação;

IV - análise e aprovação do projeto ambiental para fins de reparação;

V - celebração de Termo de Compromisso de Reparação por Danos Ambientais - TCRA;

VI - monitoramento e acompanhamento da execução do projeto ambiental para fins de reparação por danos, com o intuito de constatar o cumprimento do TCRA; e

VII - encerramento do processo.

Art. 184. Comprovada a autoria e a materialidade no rito do processo sancionador ambiental, por intermédio da adesão à solução legal ou de decisão administrativa de primeira instância, estará configurada a responsabilidade pelos danos ambientais associados à infração cometida.

Parágrafo único. Nos casos inequívocos de autoria e materialidade, o autuado será imediatamente notificado para adoção imediata das medidas cabíveis para a reparação pelo dano ambiental.

Art. 185. O processo administrativo de reparação por danos ambientais na FEMARH deve ser instaurado em processo específico pela Diretoria de Monitoramento e Controle Ambiental – DMCA, e deve ser relacionado ao(s) processo(s) de apuração das respectivas infrações administrativas.

§ 1º Caso o autuado adote espontaneamente medidas de reparação pelos danos ambientais com limitação significativa da degradação ambiental causada, a instauração do processo de reparação por danos deve ocorrer de forma imediata, objetivando o registro das soluções reparatórias já adotadas.

§ 2º A instrução do processo de que trata o caput deverá considerar a caracterização dos danos ambientais e demais informações presentes no Relatório de Fiscalização e no processo de apuração da infração administrativa.

§ 3º O processo de reparação por danos ambientais deve conter informação técnica com referência à documentação de caracterização do dano ambiental a ser encaminhada à Diretoria competente.

§ 4º A qualquer tempo, poderão ser solicitados pela Diretoria competente dados e informações aos demais setores da FEMARH, que sejam relevantes para instrução do processo administrativo da reparação por danos ambientais.

§ 5º Quando as informações disponíveis na caracterização dos danos forem insuficientes para cobrança administrativa da reparação por danos ambientais, a Diretoria competente deve, dentre outros:

I - realizar consultas a bases de dados oficiais disponíveis, buscando por informações atualizadas ou complementares;

II - solicitar informações complementares, com o encaminhamento do processo administrativo à unidade responsável pela ação de fiscalização ou a outra área especializada no tema; e/ou

III - realizar, excepcionalmente, vistorias em campo para atualização das informações sobre o dano ambiental quando se houver lapso temporal significativo entre a ocorrência da infração administrativa que deu causa ao dano ambiental e a definição da solução reparatória adequada.

Art. 186. Nos casos em que são aplicadas mais de uma sanção cabível a um mesmo fato ou área degradada, a instrução processual de reparação por danos ambientais deverá ocorrer preferencialmente em processo único, quando associados ao mesmo dano, mesmo atributo ambiental ou mesma área, vinculando-o a todos os processos de apuração das infrações administrativas relacionados.

Art. 187. A caracterização dos danos ambientais deverá ser realizada no ato de constatação da infração ambiental.

§ 1º No relatório de fiscalização ou outros documentos técnicos disponíveis no processo administrativo sancionador deverão constar informações relevantes para a caracterização dos danos ambientais, descrevendo-se os fatos ocorridos e as características quali-quantitativas observadas no ambiente

que se mostrem relevantes para sua reparação.

§ 2º As diretrizes para o levantamento das principais informações relativas à caracterização dos danos ambientais serão objeto de normas complementares a esta Instrução Normativa.

Art. 188. Após a abertura do processo próprio de reparação por danos ambientais, a Diretoria competente poderá emitir parecer técnico complementar à caracterização dos danos ambientais decorrentes da infração registrada no relatório de fiscalização.

§ 1º O parecer técnico poderá acrescentar informações supervenientes ou indisponíveis por ocasião da ação fiscalizatória e que contribuam explicitamente para a caracterização dos danos, a exemplo de contextualização espacial, ecológica, climática e social do ambiente ou existência de demandas, restrições legais e diretrizes de instrumentos e políticas ambientais que se apliquem ao caso.

§ 2º O parecer técnico deve considerar as orientações contidas em regulamentação complementar a esta Instrução Normativa.

§ 3º Caso não estejam disponíveis documentos ou informações necessárias à caracterização dos danos, serão utilizados dados secundários, acessados documentos técnicos complementares ou realizadas novas vistorias.

Art. 189. Com base nos danos ambientais decorrentes da infração e sua caracterização, o parecer da Diretoria competente deve indicar os objetivos a serem alcançados pelas medidas de reparação possíveis de serem implementadas pelo atuado.

§ 1º Os objetivos de reparação devem se referir aos atributos ambientais a serem recuperados e às metas a serem alcançadas por meio das ações propostas no projeto ambiental para fins de reparação por danos.

§ 2º Considerados os objetivos propostos, a Diretoria competente deve elencar as soluções reparatórias adequadas ao caso concreto, bem como as especificidades legais aplicáveis.

§ 3º A reparação pelos danos ambientais não se confunde com as medidas compensatórias requeridas no âmbito da gestão de impactos no licenciamento ambiental.

Art. 190. A reparação direta por danos ambientais deve ser a opção prioritária e, quando da sua impossibilidade, tecnicamente justificadas, devem ser executadas medidas de reparação indireta.

Art. 191. A reparação indireta por dano ambiental pode se aplicar aos seguintes casos:

I - danos ambientais com baixo custo;

II - danos ambientais cuja reparação direta se revelar tecnicamente inviável;

III - danos ambientais cuja reparação direta se revelar tecnicamente ineficiente; e

IV - danos ambientais cuja reparação por compensação ecológica, econômica ou financeira demonstrar ser a alternativa mais adequada em decorrência das previsões legais de uso alternativo do recurso natural.

§ 1º A reparação indireta deve ocorrer, preferencialmente, por compensação ecológica na forma de projeto ambiental ex situ.

§ 2º A reparação indireta por compensação econômica ou financeira deve ser aplicada excepcionalmente quando a compensação ecológica se mostrar tecnicamente inviável ou contraproducente.

§ 3º A existência de danos ambientais de baixo custo, pequena magnitude ou baixa complexidade não exime o atuado da reparação por danos ambientais.

Art. 192. A reparação indireta por compensação ecológica pode ser realizada:

I - pela execução de projeto ambiental ex situ, de iniciativa do próprio atuado;

II - pela adesão a projeto ambiental pré-aprovado, disponível em banco de projetos; ou

III - pela adesão autorizada do atuado, parcial ou integral, a programa ou projeto ambiental conduzido pela FEMARH.

§ 1º Em quaisquer dos casos previstos, a opção escolhida deve envolver solução de projeto ambiental em que fique demonstrada equivalência ecológica entre o projeto e o atributo ambiental degradado, podendo-se utilizar como critério de equivalência a área, ambiência, localização (bacia hidrográfica), custos ou outro critério técnico cabível.

§ 2º A FEMARH poderá definir diretrizes e procedimentos voltados à reparação indireta por compensação ecológica por meio de normativas específicas.

Art. 193. A FEMARH definirá formas de pagamento da compensação econômica ou financeira, oportunamente, em âmbito administrativo ou em ações civis públicas - ACPs.

Parágrafo único. O valor definido para compensação econômica ou financeira em âmbito administrativo poderá ser recolhido, a critério da FEMARH, ao Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA, municipais ou qualquer outro fundo público destinado a programas de conservação da biodiversidade, de serviços ecossistêmicos, de adaptação e/ou mitigação às mudanças do clima, preservação e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 194. A partir do parecer técnico com a caracterização dos danos ambientais, indicação dos objetivos da reparação e das soluções reparatórias possíveis de serem adotadas, a Diretoria competente deve notificar o atuado para apresentar projeto ambiental no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento da notificação emitida.

§ 1º A notificação a que se refere o caput deste artigo pode incluir medidas complementares em decorrência da existência de danos a reparar pendentes em uma mesma área ou local comprovadamente causados pelo atuado para que seja proposta a reparação conjunta de todos.

§ 2º Caso solicitado e devidamente fundamentado, o prazo para apresentação do Projeto Ambiental pelo atuado poderá ser prorrogado por até 90 (noventa) dias.

§ 3º A intimação pessoal ou por via postal com aviso de recebimento poderá ser substituída por intimação eletrônica ou por registro de acesso do atuado ou do seu procurador à íntegra do processo administrativo eletrônico correspondente.

Art. 195. É facultado ao atuado apresentar contraproposta da solução reparatória no prazo máximo de 30 (trinta) dias

a contar da data de recebimento da notificação a que se refere o caput do art. 194.

§ 1º A contraproposta deve ser dirigida à Diretoria competente, no âmbito do processo de reparação, e, quando for o caso, conter relatório técnico elaborado por profissional habilitado com a devida anotação da responsabilidade técnica no respectivo conselho de classe ou equivalente.

§ 2º O interesse pelo atuado de apresentar contraproposta suspende o prazo previsto no caput do art. 75.

§ 3º Na hipótese de indeferimento da contraproposta pela Diretoria competente, caberá pedido de reconsideração ao Presidente da FEMARH, mediante justificativa fundamentada.

Art. 196. O projeto ambiental deve detalhar as ações e medidas propostas para cumprimento da solução reparatória a ser implementada pelo atuado, contendo, no mínimo:

I - mapa e informações georreferenciadas da área objeto do projeto ambiental a executar ou aderir, contendo os arquivos vetoriais, a fim de delimitar as poligonais, com a indicação do DATUM oficial do Brasil e o respectivo sistema de referência de coordenadas utilizado, dando preferência a utilização de coordenadas projetadas;

II - objetivos geral e específicos específicos, contemplando as justificativas e os objetivos da reparação definidos na notificação;

III - caracterização ou diagnóstico do ambiente a receber as medidas reparatórias;

IV - ações, métodos, técnicas e atividades, para o alcance dos objetivos propostos;

V - cronograma físico e financeiro de implementação e de apresentação dos produtos e relatórios, inclusive das medidas associadas à reparação indireta, conforme o caso;

VI - produtos ou relatórios periódicos, que se destinem a comprovar a execução das ações e do alcance dos objetivos propostos;

VII - anuência ou manifestações concordantes de terceiros, colaboradores, parceiros, entidades gestoras ou beneficiados, envolvidos no projeto ambiental, com seus contatos;

VIII - ações para o monitoramento e avaliação dos resultados por meio de indicadores de eficácia e efetividade, considerando documentos de referência e orientações normativas vigentes; e

IX - eventuais planos de contingência e emergência para prevenção, controle e/ou mitigação em caso de sobrevir novos incidentes, acidentes de origem humana ou desastres naturais.

Parágrafo único. A estrutura mínima do projeto ambiental pode ser adequada a depender dos objetivos e da solução reparatória indicada, competindo a FEMARH a definição de casos excepcionais, simplificados ou específico em normativas próprias.

Art. 197. Apresentado o projeto ambiental, a Diretoria competente deverá realizar sua análise no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por até 90 (noventa) dias, emitindo documento técnico conclusivo com a indicação da sua aprovação ou indeferimento.

§ 1º No caso da existência de pendências saneáveis no projeto ambiental, a Diretoria competente emitirá documento técnico preliminar discriminando tais pendências e notificará o interessado para que promova as devidas correções e ajustes no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento do projeto.

§ 2º A contagem do prazo para avaliação técnica do projeto ambiental previsto no caput do art. 78 ficará suspensa durante o período compreendido entre a data de recebimento, pelo autuado, da notificação para correções e ajustes e a data de protocolo com o atendimento da notificação.

§ 3º A Diretoria competente emitirá, no máximo, 2 (duas) notificações relacionadas ao saneamento de pendências.

§ 4º No caso de indeferimento do projeto ambiental, o autuado deverá ser notificado para que envie novo projeto em um prazo máximo improrrogável de 90 (noventa) dias.

§ 5º No caso de 2 (dois) indeferimentos subsequentes do projeto, a FEMARH poderá considerar que houve exaustão das tentativas de reparação por danos ambientais na via administrativa e adotar as medidas cabíveis previstas da reparação infrutífera na via administrativa.

§ 6º A depender do atributo ambiental, da solução reparatória ou da complexidade do projeto ambiental, outros prazos e procedimentos poderão ser definidos por meio de normativas próprias.

Art. 198. A não apresentação do projeto ambiental para fins de reparação por parte do autuado, após a devida notificação, implicará a adoção de medidas cabíveis previstas da reparação infrutífera na via administrativa.

Art. 199. O autuado deve ser notificado para ciência da aprovação do projeto ambiental para fins de reparação por danos e convocado a celebrar o TCRA com a FEMARH, para início da execução das medidas previstas no projeto ambiental aprovado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Nos casos de projetos ambientais para reparação por danos que envolvam terceiros, se previsto na versão aprovada, a FEMARH deve comunicá-los, encaminhando o projeto ambiental aprovado, convidando-os a celebrar o TCRA em conjunto com o autuado.

§ 2º Quando o projeto ambiental para reparação por danos envolver órgãos ou entidades públicas, a anuência prevista no inciso VII do art. 196 deve seguir o exigido em normas específicas vigentes, bem como a sua participação na celebração do TCRA.

Art. 200. O TCRA deve conter, no mínimo:

I - a identificação do compromissário ou do representante legal com nome, CPF e endereço;

II - a identificação do representante da FEMARH que será responsável pela assinatura do Termo (compromitente);

III - o objeto do TCRA;

IV - as obrigações das partes, contendo os deveres do compromissário e do comprometente;

V - a obrigação de averbar, quando se tratar de propriedade, o presente Termo de Compromisso à margem da matrícula do imóvel e, no caso de posse, no Cartório de Títulos e Documentos;

VI - as implicações ao compromissário nos casos de descumprimento do TCRA, as possíveis sanções administrativas e a nulidade automática em caso de apresentação de documentação falsa com as consequências pertinentes;

VII - tempo de vigência do TCRA;

VIII - a obrigação de publicação de extrato do TCRA; e

IX - o foro eleito para dirimir eventuais litígios entre compromissário e comprometente.

Art. 201. O TCRA deve ser celebrado entre a FEMARH e o autuado, acompanhado de parecer favorável pela Diretoria competente, no âmbito do processo de reparação pelos danos ambientais.

Parágrafo único. O Presidente da FEMARH poderá delegar a competência de que trata o caput, vedada a subdelegação.

Art. 202. Compete ao autuado o monitoramento das ações definidas no projeto ambiental aprovado, a ser comprovado pela apresentação de relatórios, na periodicidade indicada no projeto, devendo informar, no que couber:

I - as ações executadas;

II - os resultados alcançados;

III - a avaliação parcial da evolução das medidas implementadas no período, por meio da aferição de indicadores de eficácia e de efetividade;

IV - os eventuais repasses financeiros realizados, nos casos de compensações econômicas ou financeiras;

V - as bases de dados, registros fotográficos, imagens ou outros registros que comprovem os resultados alcançados; e

VI - demais informações solicitadas pelo órgão.

Parágrafo único. A estrutura dos relatórios ou produtos a serem entregues pode ser alterada, simplificada e adequada à solução reparatória, devendo constar essa estrutura específica na proposta de projeto ambiental apresentada pelo administrado.

Art. 203. Compete à FEMARH o acompanhamento da execução do projeto ambiental aprovado, por meio da análise dos relatórios periódicos estabelecidos ou outras formas cabíveis, a serem definidas em procedimentos operacionais padrão.

Art. 204. Os relatórios de monitoramento do projeto ambiental para fins de reparação por danos devem ser analisados pela área técnica competente e os resultados registrados no processo administrativo, a partir das ações previstas no projeto ambiental aprovado, dos indicadores de efetividade definidos e de informações adicionais.

Parágrafo único. Considerados os resultados de monitoramento, a FEMARH pode determinar ajustes nas ações em curso desde que mantidas as metas inicialmente definidas.

Art. 205. Ao final do prazo previsto para a execução do projeto ambiental de reparação por danos ambientais, conforme definido em cronograma, o autuado deve apresentar relatório conclusivo que contemple:

- I - avaliação dos resultados finais a partir da conclusão das ações previstas no projeto, por meio da aferição de indicadores de eficácia e efetividade;
- II - comprovação da entrega dos produtos, repasses financeiros realizados, relatórios e atendimento a eventuais solicitações de ajustes e adequações;
- III - manifestação de terceiros beneficiados pelo projeto, quando couber;
- IV - bases de dados, registros fotográficos, imagens ou outros registros que comprovem os resultados alcançados; e
- V - solicitação de prorrogação justificada ou encerramento do processo de reparação pelo dano ambiental.

Parágrafo único. É facultado ao administrado o registro de impressões, benefícios indiretos ou sugestões para o aprimoramento do processo de reparação pelos danos ambientais, na esfera estadual.

Art. 206. Ao término do projeto ambiental para fins de reparação pelos danos, a FEMARH deve concluir sobre a efetividade das soluções reparatórias acordadas no TCRA, podendo tomar por base os seguintes elementos:

- I - análise do relatório final, manifestações do administrado e demais documentos presentes no processo administrativo;
- II - consultas a pessoas, comunidades ou entidades afetadas pelo projeto;
- III - relatórios de vistorias;
- IV - uso de imagens geoespaciais; e
- V - outras evidências que permitam avaliar os resultados alcançados.

Parágrafo único. O processo de reparação pelo dano ambiental pode ser encerrado após parecer técnico, avalizada pelo hierárquico superior, sobre a efetiva conclusão do projeto ambiental e cumprimento do TCRA, nos prazos definidos em normas específicas vigentes.

Art. 207. A Diretoria competente deve emitir comunicado aos demais setores da FEMARH incumbidos de lançar informações relativas à reparação pelos danos, com o devido registro da conclusão das ações previstas no projeto ambiental aprovado nos sistemas de informação institucionais disponíveis.

Art. 208. São considerados processos pendentes de solução reparatória aqueles referentes a autos de infração lavrados antes da publicação desta normativa.

Art. 209. Para processos de apuração de infrações e sanções administrativas que possam ser enquadradas como de competência estadual ou municipal, mas que ainda se encontram pendentes de ações para a reparação por danos ambientais na esfera estadual, devem ser adotados os seguintes encaminhamentos:

- I - apresentação de documento técnico emitido pela área técnica competente, contendo a indicação dos danos associados a infração, com a indicação de soluções reparatórias cabíveis;
- II - notificação ao autuado para:
 - a) apresentação de projeto ambiental para fins de reparação por danos indicados no parecer técnico; e
 - b) apresentação da documentação comprobatória de regularidade da atividade e/ou propriedade em cumprimento à legislação vigente

Parágrafo único. O não atendimento da notificação indicada no inciso II do caput, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data do recebimento da correspondência, ensejará a aplicação de medidas e sanções cabíveis previstas da reparação infrutífera na via administrativa.

Art. 210. Caso a documentação comprobatória de regularidade da atividade e/ou propriedade contemple soluções para reparação pelos danos referentes à área ou atributo ambiental objeto das sanções aplicadas, a FEMARH poderá, mediante justificativa, sugerir medidas complementares àquelas apresentadas.

Art. 211. Para os processos de auto de infração lavrados anteriormente à publicação desta normativa e que são de competência estadual da FEMARH, pendentes de reparação pelos danos ambientais, deve-se notificar o administrado para apresentar informações atualizadas sobre o estado da área ou atividade, assim como, documentos comprobatórios da regularização ambiental de acordo com a legislação vigente, quando couber.

§ 1º Para os casos ainda pendentes de soluções reparatórias, a notificação deve ser acompanhada de parecer técnico emitido pela área técnica competente contendo a indicação dos danos decorrentes da infração e indicação de possíveis soluções reparatórias, assim como, a solicitação de apresentação de projeto ambiental para fins de reparação pelos danos indicados no referido parecer técnico.

§ 2º O não atendimento à notificação indicada no caput deste artigo, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data do recebimento, ensejará a aplicação de medidas cabíveis e sanções previstas da reparação infrutífera na via administrativa.

Art. 212. A reparação infrutífera na vida administrativa ocorrerá na exaustão das tentativas de cobrança da reparação por danos ambientais na via administrativa, sendo caracterizada, isolada ou cumulativamente, pelas seguintes hipóteses:

- I - não apresentação de projeto ambiental por parte do administrado após a devida notificação referenciada no art. 194 desta Instrução Normativa;
- II - 2 (dois) indeferimentos subsequentes do projeto ambiental;
- III - não atendimento às notificações nos prazos previstos nesta Instrução Normativa;
- IV - notificações infrutíferas relacionada à reparação por danos ambientais devidamente registradas no processo; e
- V - não cumprimento de cláusulas do TCRA e das obrigações de reparação por danos ambientais;

Art. 213. O não cumprimento da obrigação de reparação pelos danos ambientais poderá implicar, cumulativa ou isoladamente, na esfera administrativa:

- I - na inserção do autuado em lista pública de devedores da reparação por danos ambientais junto a FEMARH;
- II - na averbação de informações relativas às pendências quanto à reparação por danos ambientais junto a FEMARH na matrícula de imóveis ou registro equivalente; e
- III - na apuração de responsabilidade administrativa por infração autônoma com aplicação de novas sanções e medidas cautelares cabíveis.

Parágrafo único. O processo deverá ser instruído pela área técnica competente por meio de parecer técnico para fins de cobrança judicial da reparação

em caso de sua inexistência ou necessidade de complementação ou atualização da instrução processual.

Art. 214. Em casos de permanência de situação de dano ambiental, inclusive de formação de título executivo extrajudicial pelo não cumprimento das obrigações assumidas no TCRA, o processo respectivo será levado à análise para fins de potenciais medidas judiciais cabíveis.

Art. 215. A qualquer momento, mediante justificativa, a solução de reparação por danos ambientais pode ser redefinida, a depender de novas informações ou fatos supervenientes verificados no âmbito dos processos administrativos sancionador ou de reparação pelo dano.

§ 1º Durante o acompanhamento do processo de reparação, qualquer constatação de indícios de novos danos ambientais deve ser informada ao setor de fiscalização competente.

§ 2º Nos casos previstos no caput, deve ser avaliada a necessidade de revisão das notificações, do projeto ambiental, do TCRA ou de qualquer outro documento onde estejam indicadas as soluções reparatórias cabíveis.

Art. 216. A cobrança administrativa de reparação por danos ambientais de baixo custo, baixa complexidade ou de pequena magnitude pode ter encaminhamentos alternativos aos propostos nesta Instrução, e serão estabelecidos em norma específica.

Art. 217. A obrigação de reparação pelos danos ambientais é imprescritível.

Parágrafo único. A prescrição da pretensão punitiva da FEMARH não elide a obrigação do agente pela reparação dos danos ambientais.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 219. Esta Instrução Normativa observará o fluxograma estabelecido no anexo II.

Art. 219. Revogam-se a Instrução Normativa FEMARH nº 01, de 05 de março de 2020, a Instrução Normativa nº 11/2022/FEMARH/PRES/CI, de 10 de maio de 2022 e todas as demais disposições contrárias.

Art. 220. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinatura eletrônica)

WAGNER SEVERO NOGUEIRA

Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

FEMARH

ANEXO I

QUADRO 1

NÍVEIS DE GRAVIDADE: TABELA DE REFERÊNCIA PARA APLICAÇÃO DOS QUADROS 2 A 4

Situação	Indicador	Nível de gravidade*
1. Voluntariedade condta	1.1 Culposa = 5 pontos	Nível A = até 20 pontos Nível B = de 21 a 40 pontos Nível C = de 41 a 60 pontos Nível D = de 61 a 80 pontos Nível E = de 81 a 100 pontos
	1.2 Dolosa = 15 pontos	
2. Consequências para o meio ambiente	2.1 Potencial = 5 pontos	
	2.2 Reduzida = 15 pontos	
	2.3 Fraca = 30 pontos	
	2.4 Moderada = 50 pontos	
	2.5 Grave = 70 pontos	
3. Consequências para a saúde pública	3.1 Não houve = 0	
	3.2 Fraca = 5 pontos	
	3.3 Moderada = 10 pontos	
	3.4 Significativa = 15 pontos	

* O nível de gravidade é o somatório dos valores dos indicadores de cada uma das três situações.

QUADRO 2

AUTUAÇÃO AMBIENTAL: MULTA ABERTA PREVISTA NO DECRETO Nº 6.514, DE 2008

TIPO INFRACIONAL COM PENA MÁXIMA EM ABSTRATO INFERIOR OU IGUAL A 2 MILHÕES DE

REAIS

Nível de gravidade	Pessoa física de baixa renda	Pessoa física ou jurídica com patrimônio ou receita anual de até 360 mil reais	Pessoa física ou jurídica com patrimônio ou receita anual entre 360 mil e um centavo e 4 milhões e 800 mil reais	Pessoa física ou jurídica com patrimônio ou receita anual entre 4 milhões 800 mil reais e um centavo e 12 milhões de reais	Pessoa física ou jurídica com patrimônio ou receita anual acima de 12 milhões de reais e um centavo
Nível A	Mínimo	Mínimo	Mínimo + 0,1% a 10% do teto	Mínimo + 0,2% a 12% do teto	Mínimo + 0,3% a 20% do teto
Nível B	Mínimo + 0,1% a 1% do teto	Mínimo + 1% a 5% do teto	Mínimo + 4% a 15% do teto	Mínimo + 7% a 20% do teto	Mínimo + 10% a 30% do teto
Nível C	Mínimo + 1% a 5,1% do teto	Mínimo + 5,1% a 10% do teto	Mínimo + 16% a 30% do teto	Mínimo + 21% a 35% do teto	Mínimo + 31% a 50% do teto

Nível D	Mínimo + 5% a 11% do teto	Mínimo + 11% a 20% do teto	Mínimo + 31% a 40% do teto	Mínimo + 36% a 50% do teto	Mínimo + 51% a 75% do teto
Nível E	Mínimo + 11,1% a 21% do teto	Mínimo + 21% a 40% do teto	Mínimo + 41% a 50% do teto	Mínimo + 51% a 65% do teto	Mínimo + 76% a 100% do teto, limitado ao máximo da pena cominada

QUADRO 3

AUTUAÇÃO AMBIENTAL: MULTA ABERTA PREVISTA NO DECRETO Nº 6.514, DE 2008

TIPO INFRACIONAL COM PENA MÁXIMA EM ABSTRATO ENTRE 2 MILHÕES DE REAIS E UM CENTAVO E 10 MILHÕES DE REAIS

Nível de gravidade	Pessoa física de baixa renda	Pessoa física ou jurídica com patrimônio ou receita anual de até 360 mil reais	Pessoa física ou jurídica com patrimônio ou receita anual entre 360 mil e um centavo e 4 milhões e 800 mil reais	Pessoa física ou jurídica com patrimônio ou receita anual entre 4 milhões 800 mil reais e um centavo e 12 milhões de reais	Pessoa física ou jurídica com patrimônio ou receita anual acima 12 milhões de reais e um centavo
Nível A	Mínimo	Mínimo	Mínimo + 0,1% a 7% do teto	Mínimo + 0,2% a 10% do teto	Mínimo + 0,5% a 15% do teto
Nível B	Mínimo + 0,002% a 0,5% do teto	Mínimo + 0,5% a 1% do teto	Mínimo + 1% a 10% do teto	Mínimo + 2% a 15% do teto	Mínimo + 5% a 25% do teto
Nível C	Mínimo + 0,005% a 1,1% do teto	Mínimo + 1,1% a 2% do teto	Mínimo + 10,1% a 20% do teto	Mínimo + 15,1% a 30% do teto	Mínimo + 25,1% a 50% do teto
Nível D	Mínimo + 0,005% a 2,1% do teto	Mínimo + 2,1% a 3% do teto	Mínimo + 20,1% a 30% do teto	Mínimo + 30,1% a 45% do teto	Mínimo + 51% a 75% do teto
Nível E	Mínimo + 0,2% a 3,1% do teto	Mínimo + 3,1% a 5,5% do teto	Mínimo + 30,1% a 40% do teto	Mínimo + 45,1% a 60% do teto	Mínimo + 75,1% a 100% do teto, limitado ao máximo da pena cominada

QUADRO 4

AUTUAÇÃO AMBIENTAL: MULTA ABERTA PREVISTA NO DECRETO Nº 6.514, DE 2008

TIPO INFRACIONAL COM PENA MÁXIMA EM ABSTRATO ENTRE 10 MILHÕES DE REAIS E UM CENTAVO E 50 MILHÕES DE REAIS

Nível de gravidade	Pessoa física de baixa renda	Pessoa física ou jurídica com patrimônio ou receita anual de até 360 mil reais	Pessoa física ou jurídica com patrimônio ou receita anual entre 360 mil e um centavo e 4 milhões e 800 mil reais	Pessoa física ou jurídica com patrimônio ou receita anual entre 4 milhões 800 mil reais e um centavo e 12 milhões de reais	Pessoa física ou jurídica com patrimônio ou receita anual acima 12 milhões de reais e um centavo
Nível A	Mínimo	Mínimo + 0,001% do teto	Mínimo + 0,01% a 2% do teto	Mínimo + 0,02% a 6% do teto	Mínimo + 0,05% a 11% do teto
Nível B	Mínimo + 0,002% a 0,11% do teto	Mínimo + 0,11% a 0,20% do teto	Mínimo + 1% a 5% do teto	Mínimo + 2% a 11% do teto	Mínimo + 5% a 25% do teto
Nível C	Mínimo + 0,001% a 0,21% do teto	Mínimo + 0,21% a 0,30% do teto	Mínimo + 5,1% a 8% do teto	Mínimo + 11,1% a 15% do teto	Mínimo + 25,1% a 45% do teto
Nível D	Mínimo + 0,03% a 0,31% do teto	Mínimo + 0,31% a 0,50% do teto	Mínimo + 8,1% a 11% do teto	Mínimo + 15,1% a 21% do teto	Mínimo + 45,1% a 70% do teto
Nível E	Mínimo + 0,1% a 0,51% do teto	Mínimo + 0,51% a 0,80% do teto	Mínimo + 11,1% a 12% do teto	Mínimo + 21,1% a 30% do teto	Mínimo + 70,1% a 100% do teto, limitado ao máximo da pena cominada

ANEXO II

FLUXOGRAMA

